

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**RAFAEL ALVES DOS SANTOS**

**A Responsabilização do Jovem Infrator e a Questão da Inimputabilidade**

**BRASÍLIA  
JUNHO DE 2015**

# UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

**FACULDADE DE DIREITO**

**RAFAEL ALVES DOS SANTOS**

**A Responsabilização do Jovem Infrator e a Questão da Inimputabilidade**

Monografia apresentada à Faculdade de  
Direito da Universidade de Brasília (UnB),  
como requisito à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

**Orientador: Prof. Pedro Ivo Rodrigues Velloso Cordeiro**

**BRASÍLIA**  
**JUNHO DE 2015**

**Rafael Alves dos Santos**

**A Responsabilização do Jovem Infrator e a Questão da Inimputabilidade**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília ( UnB), como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito, aprovado com conceito [    ].

Brasília, 29 de junho de 2015.

---

Prof. Pedro Ivo Rodrigues Velloso Cordeiro  
Orientador

---

Prof. Marcelo Turbay Freiria  
Membro da Banca Examinadora

---

Prof. Ticiano Figueiredo  
Membro da Banca Examinadora

---

Profª Beatriz Vargas Ramos G. de Rezende  
Membro da Banca Examinadora(Suplente)

## **AGRADECIMENTOS**

À minha Noiva Isabele, pelo amor e por me apoiar nessa importante etapa da minha vida.

Aos meus pais, pelo apoio emocional, por serem a base do que eu sou hoje, e me ajudar a conquistar todos os objetivos e sonhos da minha vida.

Ao meu irmão Rodrigo, por me dar uma base e mostrar os meus erros na minha pesquisa.

Ao Professor Pedro Ivo pela orientação, mostrando os meus erros e sendo compreensivo nessa etapa, e por me proporcionar o seu conhecimento durante duas disciplinas na Universidade de Brasília.

## RESUMO

A inimputabilidade penal é uma questão bastante controversa no Brasil, às vezes chega a ser considerada como sinônimo de irresponsabilidade penal, como uma impunidade aos criminosos juvenis. Tal inimputabilidade dos jovens é uma garantia e um direito conquistado após vários anos renegado. Hoje jovens e adolescentes conquistaram a proteção legal integral, na esfera penal brasileira. Essa proteção é expressa através da inimputabilidade dos menores de 18 anos. Muitos legisladores mostram-se contrários à inimputabilidade penal a menores de 18 anos, por considerarem um fator que eleva a criminalidade e gera impunidade, destacada através da mídia. A maioria dos países consideram 18 anos a idade ideal para inimputabilidade penal, considerando a Convenção sobre os Direitos das Crianças, da ONU, que estabelece os 18 anos como marco. Esse trabalho apresenta as idéias dos legisladores, a cláusula pétrea que está prevista na Constituição e a responsabilização dos jovens através do Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **ABSTRACT**

The criminal unimputability is a very controversial issue in Brazil, sometimes it comes to be regarded as synonymous with criminal irresponsibility, as impunity for juvenile offenders. Such unaccountability of young people is a guarantee and a right won after several years renegades. Today, young people and adolescents gained full legal protection, in the Brazilian criminal cases this protection is expressed through the unimputability of children under 18 years. Many lawmakers are shown against the criminal unimputability to persons under 18 years, consider a factor that elevates the crime and generates impunity, highlighted through the media. Most countries consider 18 years the ideal age for criminal unimputability, considering the Convention on the Rights of the UN Children establishing 18 as March. This paper presents the ideas of legislators, the entrenchment clause that is provided for in the Constitution and the empowerment of young people through the Child and Adolescent.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABMP	Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude
AIDP	Associação Internacional de Direito Penal
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DISOC	Diretoria de Estudos e Políticas Sociais
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FEBEM	Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
ILANUD	Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ONU	Organizações das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda a Constituição
SEDH	Secretaria de Direitos Humanos
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
UNFPA	Fundo de População das Nações Unidas
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL JUVENIL.....</b>	<b>11</b>
1.1 PERÍODO ANTIGO.....	11
1.2 PERÍODO MEDIEVAL.....	13
1.3 LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS.....	14
1.3.1 ETAPA DA INDIFERENCIAÇÃO.....	15
1.3.2 ETAPA DA TUTELA.....	18
1.3.3 ETAPA GARANTISTA OU PROTEÇÃO INTEGRAL.....	23
<b>2. PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO 171/1993.....</b>	<b>27</b>
2.1 JUSTIFICAÇÃO DA PEC 171/1993.....	28
2.2 PEC'S APENSADAS.....	32
2.3. ANDAMENTO DA PEC DA MAIORIDADE PENALEM 2015.....	35
2.3. CLÁUSULA PÉTREA E O ARTIGO 228 DO CF.....	45
<b>3. DIREITO PENAL JUVENIL COMPARADO E O ECA.....</b>	<b>52</b>
3.1 LEGISLAÇÕES DOS PAÍSES DA EUROPA.....	52
3.2 LEGISLAÇÕES DOS PAÍSES DA ASIA.....	58
3.3 LEGISLAÇÕES DOS PAÍSES DA AMÉRICA.....	59
3.4 ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES.....	61
3.5 RESPONSABILIZAÇÃO DOS JOVENS NO BRASIL .....	65
3.5.1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	66
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>71</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>73</b>

## INTRODUÇÃO

Encontra-se em trâmite, na Câmara Legislativa Federal, a Proposta de Emenda à Constituição 171, do ano de 1993, de autoria do Deputado Benedito Domingos, a qual sugere alteração do artigo 228 da Constituição Federal que se refere à alteração da idade da imputabilidade penal para 16 anos de idade. Tal debate não é novo, e têm exaltado os ânimos dos brasileiros contra, com opiniões contrárias e favoráveis. Recentes pesquisas indicam que a maior parte da população do país está de acordo com nova propositura, como fica claro no levantamento realizado pela Hello Research, no qual 83% dos brasileiros entrevistados concordam com a modificação apresentada<sup>1</sup>. Várias são as explicações para o resultado de tal pesquisa, dentre eles podemos citar Schecaria<sup>2</sup>, que assevera: “Atualmente temos uma sensação generalizada de que a juventude tem um grande envolvimento com a criminalidade e que essa ligação não existia no passado. E que os vários crimes cometidos pelas crianças e adolescentes advém da incitação à violência, promovida por programas televisivos”. Porém, de acordo com essa premissa, não existiriam crimes cometidos pelos jovens no Período Pré-Histórico até o advento da mídia na Modernidade, pois não existiam esses programas, não existiam nem mesmo os meios de telecomunicação atuais, porém sabemos que essa não é a realidade. Partindo de tal motivação, será apresentada, de forma sucinta, a evolução histórica do Direito Penal Juvenil.

Ainda conforme Schecaira<sup>3</sup>, a adolescência e o delito são duas categorias sociais bastante elásticas, sofrem muita alteração na história da humanidade. Então as civilizações sempre oscilam entre tendências indiferenciadas e diferenciadas das responsabilidades pelos atos praticados por jovens e adultos. Dessa forma, este trabalho tentará expor a responsabilidade dos jovens que cometem atos criminosos, do período da antiguidade até os dias atuais, com um enfoque maior na legislação brasileira.

---

<sup>1</sup> **83% dos brasileiros são a favor da redução da maioria penal.** Época negócios, 12 jun. 2015. Disponível em: <<http://epocanegocios.globo.com/informacao/visao/noticia/2015/06/83-dos-brasileiros-sao-favor-da-reducao-da-maioridade-penal.html>>. Acesso em 19 jun. 2015

<sup>2</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). **Mídia e crime. Estudos criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva (criminalista do século)** São Paulo: Método, 2001. p. 356.

<sup>3</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 21

Este estudo desemboca no período em que vivemos, no qual é discutida a questão da diminuição da idade penal dos jovens brasileiros, pois de acordo com a nossa legislação os menores de 18 anos são inimputáveis, segundo o que está expresso no artigo 228 da Constituição Federal do Brasil<sup>4</sup>. Apresentar-se à toda a tramitação da PEC 171/1993, evidenciando as dificuldades encontradas pelos legisladores para alteração da idade de responsabilização penal, com a apresentação do conceito de cláusula pétrea e de Proposta de Emenda à Constituição, que está presente na nossa Carta Magna, no artigo 60<sup>5</sup>. Também serão examinados os Tratados Internacionais, ratificados pelo Brasil, que possuem relevância para os direitos e as garantias das crianças e adolescentes.

No último capítulo, será apresentado o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, explicitando as formas como os jovens são responsabilizados no Brasil, mesmo que eles sejam inimputáveis. Dessa forma, far-se-á um paralelo entre a responsabilização das crianças e adolescentes no mundo, com ênfase nos países de maior destaque internacional, como o principal país que não assinou ou ratificou os Tratados Internacionais que asseguram os Direitos e Garantias dos Jovens, o Estados Unidos, e os países da Europa, como França, Itália, Inglaterra entre outros, comparativamente às legislações de Direito Penal Juvenil aplicadas no Brasil. Por fim, buscar-se-á explicar a tendência mundial,

---

<sup>4</sup>Art. 228, da CF. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)).

<sup>5</sup>Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

que é manter a idade penal mínima de 18 anos, pois a maioria dos países (78% de 54) estabelece a maioridade penal aos 18 anos ou mais tarde, segundo o levantamento do UNICEF (2009)<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> DA SILVA, Enid Rocha Andrade; DE OLIVEIRA, Raissa Menezes. **O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade**. Nota Técnica, Nº 20, Brasília: IPEA, Jun. 2015. p. 18.

# 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL JUVENIL

## 1.1 PERÍODO ANTIGO

Na Antiguidade, havia uma etapa do Direito Penal em que se diferenciava o tratamento da responsabilidade dos adultos e dos jovens pela prática de um ato criminoso. Dessa forma, tanto os adultos quanto os jovens que cometiam um ato infracional eram responsabilizados da mesma forma, não havia atenuação da pena ou alguma forma de cumprimento de uma pena alternativa na prática de atos delituosos praticados por jovens.

Em outros momentos, na etapa tutelar e na etapa da proteção integral, que será apresentada oportunamente, existe uma diferenciação na responsabilização das crianças e adolescentes, distinções que são feitas pela idade do autor do fato ilícito, comportando mudanças significativas em termos de reprovabilidade social no que concerne à idade em que o ser humano passa a ser sujeito de imputação criminal.

Partindo dessa divisão da responsabilização diferenciada e indiferenciada dos jovens infratores, o trabalho apresentará a evolução do Direito Penal Juvenil, focando nas legislações, identificando ao longo da história e ao redor do planeta, a idade na qual os jovens são responsabilizados pelos seus atos. Inicia-se analisando o período antes de Cristo e finaliza-se na análise da PEC 171 e de suas implicações.

No século XVIII a.C., na Grécia, o Rei Hammurabi passou a impor espécie de direito que alcançava todo o território, através do Código de Hammurabi, o que contemplava proteção às crianças. Tal código foi uma evolução, conforme Pères Jiménez<sup>7</sup>, pois para os legisladores de períodos anteriores, a criança não tinha e nem poderia ter qualquer direito, porque como ser débil, era comparada a um objeto daquele que possuía força, dessa forma os jovens eram considerados simples objetos. O Código inovou ao apresentar certa proteção às crianças, mas não previa tratamento diferenciado da responsabilidade entre os adultos e jovens. Esse foi o início do período da indiferenciação, segundo Schecaria<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> PÉREZ JIMÉNEZ, Fátima. **Menores infratores: estudio empírico de La respuesta penal**. Valência: TirantloBlanch, 2006. p. 30.

<sup>8</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 22.

Séculos mais tarde, na Grécia, começaram a surgir mostras de um tratamento jurídico penal do menor de idade com um caráter distinto. No período anterior ao Século VII a.C., os cidadãos organizavam-se, nas cidades, em agrupamentos restritos e não existia a justiça criminal do Estado, com isso uma ofensa a um membro de certo agrupamento atingia toda a sua totalidade, o que resultava em vinganças coletivas. Nessa época, os adultos e as crianças acabavam recebendo punições indistintas, já que toda coletividade respondia pelo fato delituoso. Garcia<sup>9</sup> ressalta que, com o passar dos tempos, Aristóteles sustentou que crianças eram totalmente isentas de responsabilidade.

Segundo Cuello Calon, no ano de 449. a.C., com a Lei das Doze Tábuas, em Roma, passou-se a fazer distinção entre o menor púbere e o impúbere, particularizando suas responsabilidades. Dessa forma, o menor impúbere delinqüente em crimes que tinham penas capitais, sofria somente a pena de castigo ou a pena de ressarcimento do dano cometido<sup>10</sup>. Mas os menores púberes sofriam as penas indiferenciadas das dos adultos, ou seja, havia aplicação dispare entre os menores.

Passados mais de 300 anos, na época clássica (130 a.C.), os romanos começaram distinguir os jovens em três categorias: os infantes, impúberes e menores. Os infantes estavam isentos de qualquer responsabilidade. Encontrava-se em fase de desenvolvimento quanto à fala<sup>11</sup>.

O direito daqueles considerados crianças continuou evoluindo, culminando na época do Justiniano, em que foi fixada a idade de sete anos para aquele absolutamente irresponsável por seus atos. Até quatorze anos, para declarar a irresponsabilidade, era necessário provar a ausência da malícia, de acordo com discernimento do menor. Mesmo conhecendo a responsabilidade, a punição era feita de forma atenuada, segundo Cuello Calon<sup>12</sup>.

---

<sup>9</sup> GARCIA DE PAZ, Maria Isabel Sánchez. **Minoria de edad penal y derecho penal juvenil**. Granada: Editorial Comares, 1998. p. 36.

<sup>10</sup> CUELLO CALON, Eugenio. **Criminalidad infantil y juvenil**. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1934. p. 83.

<sup>11</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 23.

<sup>12</sup> CUELLO CALON, Eugenio. **Criminalidad infantil y juvenil**. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1934. p. 83.

## 1.2 PERÍODO MEDIEVAL

No período medieval, seguia-se o critério do discernimento para determinação da responsabilidade penal do menor, dessa forma era necessário diferenciar os jovens psicologicamente. Porém, foram com as modificações Iluministas<sup>13</sup> que esse critério psicológico genérico foi modificado, com a adoção de limites fixos e não condicionados ao discernimento. Com isso, a lei das sete partidas, editada em 1256, estabelecia a isenção de responsabilidade penal para menores de dez anos e meio. E aos maiores de dez anos e meio e menores de quatorze, quando fossem responsáveis por um delito, impunham-se penas diferentes das aplicáveis aos maiores de idade. Na idade entre quatorze e dezessete anos, eram aplicáveis as mesmas penas das de adultos<sup>14</sup>.

Já o Direito Canônico mantém os critérios estabelecidos pelo direito Romano. A menoridade continuava a ser a causa de isenção de pena ou de sua atenuação. Porém, no início do período medieval, houve uma exacerbação das punições, mesmo os menores eram punidos com graves penas corporais. Dessa forma as penas aplicadas aos adultos também eram aplicadas aos jovens<sup>15</sup>.

Segundo Vázquez González<sup>16</sup> ., no final do período medieval se presenciavam significativas mudanças, remonta esse período não apenas o primeiro tribunal espanhol para julgar menores, como também parte responsável por cuidar dos menores desamparados e necessitados de ajuda. A instituição tinha por objetivo a readaptação social de menores para que fossem redimidos de atos contrários à sociedade, por meio do trabalho. Assim começaram a ser aplicadas penas educativas, com objetivo de diminuir a criminalidade.

---

<sup>13</sup> A característica desse movimento era a valorização da ciência e da racionalidade como forma de eliminar a ignorância dos seres humanos acerca da natureza e da vida em sociedade. O Iluminismo manifestou-se, sobretudo no campo da filosofia, mas acabou se refletindo ainda na política, na economia, na arte e na literatura. Na esfera política, a atuação dos iluministas se concentrou na defesa dos direitos do indivíduo e no combate às arbitrariedades dos governos absolutistas. (DIVALTE, Garcia Figueira. **Série Novo Ensino Médio – HISTORIA**. São Paulo: Editora ática, 2003. p. 197.

<sup>14</sup> VÁZQUEZ GONZÁLEZ, Carlos; SERRANO TÁRRAGA, María Dolores (Edit.). **Dercho penal juvenil**. Madrid: Dickinson, 2005. p. 183

<sup>15</sup> CUELLO CALON, Eugenio. **Criminalidad infantil y juvenil**. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1934. p. 85.

<sup>16</sup> VÁZQUEZ GONZÁLEZ, Carlos; SERRANO TÁRRAGA, María Dolores (Edit.). **Derecho penal juvenil**. Madrid: Dickinson, 2005. p. 185; SÁNCHEZ MARTÍNEZ, Francisco de Asis. **Antecedentes y nuevo enjuiciamiento de menores: Ley 4/1993**. Madrid-Barcelona: Marcial Pons, 1999. p. 50.

### 1.3 LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS

Depois de uma pequena demonstração da aplicação da responsabilização dos jovens no mundo, será apresentado da forma mais eficiente possível o Direito Penal Juvenil no Brasil, ressaltando todas as mudanças da responsabilização aos menores e trazendo as legislações específicas que tratam do tema em questão.

Inicialmente foram aplicadas as ordenações Afonsinas no Brasil, que se trata de uma legislação portuguesa, vigente no período da colonização. Contudo na realidade, essas ordenações vigoraram somente até 1521 e o Brasil começou ser efetivamente povoado pelos portugueses somente em um momento posterior. Mais tarde, vieram as Ordenações Manuelinas, que vigoraram pouco mais de 80 anos. Dessa forma, nenhuma das duas Ordenações foram aplicadas na prática no nosso território, de acordo com Schecaira<sup>17</sup>.

Quanto às Ordenações Filipinas, foram criadas em 1603 e vigoraram até o advento do Código Criminal do Império de 1830<sup>18</sup>. Nessa legislação não existia o principio da legalidade da pena, permitindo-se ao juiz a fixação da punição que melhor lhe parecesse adequada, conforme a condição do criminoso e “segundo a qualidade da malícia”, previsão das Ordenações.<sup>19</sup>

A diferenciação de resposta punitiva para os autores de delitos menores de idade já existia nas Ordenações Filipinas. Na dicção da referida lei, seriam punidos com a pena total aqueles que tivessem mais de vinte e menos de vinte e cinco (idade de maioridade plena). Caso o autor do fato possuísse entre dezessete e vinte anos, ficaria ao arbítrio do julgador dar-lhe a pena total ou diminuída, cabendo, então ao juiz o poder de decidir se o jovem tinha discernimento ou não do fato por ele cometido, dessa forma ele poderia ser condenado como um adulto. Para os autores de delitos com idade inferior a dezessete anos, estava vedada a pena de morte, porém podendo ser fixada qualquer das penas previstas nas Ordenações, a

---

<sup>17</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 27.

<sup>18</sup> DORN, René Ariel. Bases e alternativas para o sistema de penas. São Paulo: RT, 1998. P. 45.

<sup>19</sup> Livro V, Título CXVIII, §1º, das Ordenações Filipinas. (PORTUGAL. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. (Edição Fac-similar da 14 edição de 1870, com introdução e comentários de Cândidos Mendes de Almeida) (Edições do Senado Federal v. 38-C).

critério do Juiz. Dessa forma, os jovens poderiam ser condenados tal qual um adulto, excluía a pena de morte.

### 1.3.1 PERÍODO DA INDIFERENCIAÇÃO

Depois das Ordenações Filipinas, passamos por um período que o direito penal punia de forma indiferenciada, ressaltando, porém que durante o período das Ordenações Filipinas a diferenciação não era expressiva, pois era principalmente realizada pelo juiz que, com isso, possuía o livre arbítrio de decidir se o jovem deveria ter sua pena atenuada<sup>20</sup>. A etapa indiferenciada era definida como o período dado pelo direito desde o nascimento dos Códigos Penais liberais do séc. XIX até as primeiras legislações do séc. XX. Esta fase do pensamento caracteriza-se por considerar os menores de idade praticamente da mesma forma que os adultos, com ligeiras diferenças entre jovens e adultos, na forma de penas atenuadas, mas misturando nos cárceres adultos e menores, como assevera Pierangelli<sup>21</sup>. O Código Criminal brasileiro de 1830 é dessa época.

Com a proclamação da independência do Brasil, em 1822, cria-se a primeira Constituição do Brasil, em 1824, e no seu texto previa a criação de um Código Criminal, que deveria ser fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade, de acordo com o artigo 179, XVIII, da Constituição de 1824<sup>22</sup>. Também declarava o fim dos suplícios e das penas infamantes para toda a sociedade.

Com isso, seis anos depois da Constituição Imperial, promulgava-se Código Criminal do Império em 1830. O Código inovou ao estabelecer a idade para a responsabilidade penal, determinando, no primeiro parágrafo do artigo 10<sup>23</sup>, que não se julgarão criminosos os menores de quatorze anos. Embora fossem

---

<sup>20</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 28.

<sup>21</sup> PIERANGELLI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica** Bauru: Jalovi. 1980. p. 134.

<sup>22</sup> Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

VIII. Organizar-se-ha quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade. (BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil. Brasília: Presidência da República, 1824.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>.

<sup>23</sup> Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze anos.

inimputáveis, os seus bens eram utilizados para reparação do mal causado. Portanto, de acordo com o artigo 13<sup>24</sup>, do Código Criminal de 1830, caso se constatasse que os menores agiram com discernimento, eles deveriam ser recolhidos nas casas de correção, pelo tempo que o juiz achasse razoável. Então, de acordo com Massa<sup>25</sup>, por esse critério do discernimento, podia justificar-se a punição de uma criança de oito anos. Novamente o juiz possuía discricionariedade para decidir se o jovem poderia ser penalizado, porém aqui existia uma diferenciação da penalização, visto que eles não eram levados para as cadeias comuns, de acordo com a legislação.

Na prática, os direitos dos adolescentes infratores eram desrespeitados, pois não se cumpria o que era previsto no próprio Código Criminal vigente, o recolhimento dos menores às casas de correção, porquanto não foram construídas. Os menores eram lançados na mesma prisão que os adultos, em deplorável promiscuidade, como mostrado por Carvalho<sup>26</sup>.

A Constituição do Império de 1824 não trazia disposições referentes à criança desamparada. Com isso, as ações assistenciais voltadas para crianças e adolescentes carentes partiam de ordens religiosas e de instituições particulares<sup>27</sup>. O Estado não protegia esse grupo de crianças.

Em 15 de novembro de 1989 foi proclamada a República, o Código Penal de 1890 foi editado antes da própria constituição republicana. Esse Código aboliu a pena de galés<sup>28</sup> e reduziu a 30 anos o cumprimento de prisão perpétua, instituiu a prescrição das penas e estabeleceu o desconto, na pena privativa de liberdade, do tempo da prisão preventiva<sup>29</sup>.

---

<sup>24</sup>Art. 13. Se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda à idade de dezessete anos.

<sup>25</sup> MASSA, Patrícia Helena. **Menoridade penal no direito brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.4, p. 128, out-dez. 1993.

<sup>26</sup> CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Menores e adultos desajustados e em perigo: direito recuperativo e preventivo do menor e do adulto**. Rio de Janeiro:s.n., 1974. p.28.

<sup>27</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 31.

<sup>28</sup> A pena de Galés estava prevista no Art. 44, no Código Criminal do Império do Brasil de 1830, que tinha o seguinte texto: "A pena de galés sujeitará os réus a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos públicos da província, onde tiver sido cometido o delito, a disposição do Governo

<sup>29</sup> SCHECARIA, Sérgio Salomão; CORREIA JR, Alceu. **Teoria da pena: finalidade direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: RT, 2002. p. 41.

O Código Penal Republicano estabelecia não ser criminoso o menor de nove anos completos, reconhecendo a sua total inimputabilidade. Da mesma forma, era considerado culpado aquele agente cuja idade variasse de nove e quatorze anos, e que agisse sem qualquer discernimento na prática do delito. De acordo com o artigo 27, §§ 1º e 2º do Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890<sup>30</sup>. Já os menores que contassem entre nove e quatorze anos e tiver agido com discernimento deveriam ser recolhidos em estabelecimento disciplinar industrial pelo tempo que parecesse adequado ao juiz, desde que não excedesse a idade de dezessete anos<sup>31</sup>. E quando o autor do delito tivesse entre quatorze e dezessete anos, a responsabilidade era atenuada, por ser aplicada a pena da cumplicidade, em prejuízo da pena da autoria. Tal critério de discernimento sempre trouxe problemas para o aplicador da lei, pois a verificação da aptidão é sempre subjetiva.

Assim o Código Penal do Império, o novo Código da República encontrou barreira na falta de estrutura pública, pois assim como as casas de correção previstas no Código Criminal do Império não saíram do papel, da mesma forma o estabelecimento disciplinar industrial não existiu. Com isso os jovens continuariam sendo levados para o sistema carcerário dos adultos, pois o que estava previsto nas legislações não era cumprido pelo poder público.

Em 1921, uma lei orçamentária, a Lei 4.242, de 04 de janeiro, revogou parcialmente o Código Penal Republicano. Com isso seu artigo 3º autorizou a criação do serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente, determinou a construção de abrigos, fundando casa de preservação. O parágrafo 20 estatuiu que “o menor de 14 anos indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção, não será submetido a processo de espécie alguma e que o menor de 14 a 18 anos, indigitado autor crime ou contravenção, será submetido a processo

---

<sup>30</sup>Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 anos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento; (BRASIL. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil - Decreto nº 847, de 11 de Outubro de 1890**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 23 jun. 20150

<sup>31</sup>Art. 30. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares indústrias, pelo tempo que ao juiz parecer, contando que o recolhimento não exceda á idade de 17 anos

especial”. Com isso começou o período da tutela indiferenciada para nascer o período tutelar, como explicitado por Mendez<sup>32</sup>.

### 1.3.2 PERÍODO DA TUTELA

Dessa forma, superou-se a etapa em que os menores autores de fatos delituosos eram tratados como adultos, com encarceramento nas mesmas instituições fechadas onde se recolhiam os criminosos comuns, portanto o século XX vai se deparar com implementação das instituições de menores infratores, previstas nas legislações anteriores, sendo colocadas em prática, assim como tratamento da delinquência juvenil por leis especiais, e a situação dos “menores em situação irregular” será prevista nestas leis. Pois segundo a Volpi:

“A Existência de crianças desnutridas, abandonadas, maltratadas, vítimas de abuso, autoras de atos infracionais e outras violações era atribuída à sua própria índole, enquadrando-se todas numa mesma categoria ambígua e vaga denominada situação irregular. Estar em situação irregular significava estar à mercê da Justiça de Menores cuja responsabilidade misturava de forma arbitrária atribuições de caráter jurídico com atribuições de caráter assistencial”<sup>33</sup>.

Com isso, acabam por não distinguir os menores necessitados de proteção, em função de seu estado de carência, e menores necessitados de reforma, os jovens infratores.<sup>34</sup>

Então, de acordo com a filosofia positivista, o delinquente, em geral, e o menor, em particular, são sujeitos a quem não se pode atribuir uma responsabilidade penal decorrente do livre-arbítrio do juiz, pois são pessoas que infligem a norma não por sua própria vontade, mas por circunstâncias que lhes escapam ao controle. Dessa forma, começou-se a dar uma resposta diferente para o cometimento de um delito, não será mais a imposição de uma sanção, mas sim a aplicação de medidas de caráter diverso, conforme o sujeito. São as seguintes medidas: medidas médicas,

---

<sup>32</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 33.

<sup>33</sup> VOLPI, Mário. **Sem liberdade, sem direitos: a privação de liberdade na percepção do adolescente**. São Paulo: Cortez, 2001. p.33.

<sup>34</sup> MENDEZ, Emílio Garcia. **Evolução histórica do direito da infância e da juventude. Justiça, adolescente e ato infracional; socioeducação e responsabilização**. ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Orgs.). São Paulo: ILANUD, 2006. p.9.

educativas, de ensino em geral, de aprendizagem de habilidades específicas e até mesmo o ensino de um ofício.<sup>35</sup>

Com isso adotam-se medidas especializadas, não se impondo as mesmas penas que eram aplicadas aos adultos, e, em tese, as medidas aplicadas estão claramente imbuídas de uma finalidade educativa, na tentativa de recuperar os jovens, e não colocá-los juntos com outros criminosos. Portanto não os expondo a outros criminosos de vários tipos e periculosidade. A não separação entre adultos e jovens poderia fazer com que os jovens não se recuperassem de forma eficiente, fazendo com que a reincidência aumentasse entre essa parcela da população.

Em 1923 foi criado o primeiro Juizado de Menores do Brasil, que tinha como seu titular o Magistrado José Cândido Albuquerque Mello Mattos<sup>36</sup>. Foi criado, ainda, um abrigo para os infratores e abandonados, que tinha por objetivos recolher e educar os infratores, o qual funcionava junto ao juizado. Os jovens infratores deveriam ser retirados do cárcere e, em princípio, ser separados dos menores carentes. Se fazia necessária uma infra-estrutura que compreendia desde o espaço físico adequado até profissionais especializados, para não se deparar com mais uma instituição em que crianças de várias idades e de distintas qualificações viam-se amontoadas, sem qualquer tipo de educação.

Porém, esse juizado caracterizava-se pela adoção de medidas absolutamente sem qualquer garantia de devido processo legal, no sentido de um evidente controle social formal, misturando assistencialismo com um ideal abstrato de justiça, para o saneamento moral dos envolvidos. Eram desnecessárias as formalidades do ritual processual. Então não deveria existir acusação, defesa, advogado, entre outros. Sposato corroborou com a idéia de que o principal para o Juizado era existir o envolvimento do magistrado para compreender o que era mais importante para o menor<sup>37</sup>. Com uma interpretação do ato criminoso totalmente subjetivo.

A partir da criação do Juizado dos Menores foi instituído o Código de Menores, por meio do Decreto Federal 17.943, de 12 de outubro de 1927, e o

---

<sup>35</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 34.

<sup>36</sup> Esse Juizado foi implementado com o Decreto 16.727, de 20 de dezembro de 1923, sendo efetivamente implementado no ano subsequente.

<sup>37</sup> SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal Juvenil**. São Paulo; RT, 2006. p. 36-37

primeiro Juiz do Juizado dos Menores teve importante participação, com isso o Código ficou conhecido como o Código Mello Mattos. O artigo 1º do Código dispunha: “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas nesse Código”<sup>38</sup>. E ele trazia duas categorias de menores, os abandonados, que vadios, mendigos e libertinos, e os delinquentes. Não havia distinção entre o menor abandonado e o delinquente para autorizar a aplicação das medidas, porém o Juiz tinha muita liberdade, e cabia a ele aplicar medidas mais graves aos delinquentes do que aos jovens carentes, mas ambos estavam sujeitos a serem internados em asilo ou orfanato<sup>39</sup>. O Juiz, segundo Schecaira<sup>40</sup>, utilizava o pretexto de proteger o menor, com isso determinava sua institucionalização em hospitais, asilos, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, sem qualquer compromisso com a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Com o advento Código Mello Mattos a idade de imputabilidade penal era de quatorze, limite abaixo do qual os menores não poderiam ser submetidos a qualquer tipo de processo, de acordo com o artigo 68<sup>41</sup> do citado Código. E entre dezoito e quatorze anos, quando houvesse prática de delito, haveria um processo penal, porém de natureza especial.

Ficava evidente a falta de garantias processuais ao adolescente acusado de infração penal. Até se o acusado de uma infração penal fosse absolvido, o Juiz poderia, nos termos do artigo 73<sup>42</sup>, sujeitar o menor à liberdade vigiada. E a

---

<sup>38</sup> BRASIL, Código dos Menores. **(Decreto Federal nº 17.943-A, de 12 de Outubro de 1927)**. DOU, Brasília, 12 out. 1927. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

<sup>39</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida sócio-educativa é pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. P. 50.

<sup>40</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 37.

<sup>41</sup> Art. 68. O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de, espécie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o fato punível e seus agentes, o estado “*physico*”, mental e moral do menor, e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva. (BRASIL, Código dos Menores. **(Decreto Federal nº 17.943-A, de 12 de Outubro de 1927)**. DOU, Brasília, 12 out. 1927. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 18 jun. 2015.)

<sup>42</sup> Art. 73. Em caso de absolvição o juiz ou tribunal pode:

a) entregar o menor aos pais ou tutor ou pessoa encarregada da sua guarda, sem condições;

liberdade vigiada era medida restritiva de liberdade, que podia durar um ano, e obrigava o adolescente ao comparecimento periódico diante do juiz, mesmo que absolvido.

As punições ao adolescente infrator, entre quatorze e dezoito anos, suscitavam controvérsia, pois o menor infrator que não fosse abandonado e nem pervertido ou que estivesse em perigo de o ser deveria ser recolhido a um reformatório por período de um a cinco anos. Também era previsto no Código que o menor infrator pervertido, abandonado ou em risco de o ser, deveria ser internado em uma escola de reforma por um período que variava de três a sete anos. Dessa forma, o menor era internado pela prática do delito, mesmo se não tivesse cometido o delito, bastando a iminência de cometê-lo. Com esse Código ficou evidente um direito penal do autor, em substituição a um direito penal do fato, que não era aplicado nem mesmo aos adultos acusados dos mesmos delitos. E de acordo com o Sergio Salomão Schecaria<sup>43</sup>:

“Tais mecanismos, presentes na etapa tutelar, significavam a existência de um sistema de controle social formal, fortemente ancorado em medidas institucionalizadoras, com medidas de caráter penal, sem um devido processo legal”.

O Código do Menor proibia expressamente que os menores fossem recolhidos à prisão comum<sup>44</sup>, mas a prática judicial da época era a de utilizar os presídios de adultos, especialmente no início, pois não havia política de atendimento que concretizasse ações voltadas para a privação de liberdade dos menores de dezoito anos. <sup>45</sup>Esse é um problema recorrente nas políticas públicas, desde o período imperial, pois as legislações previam espaços para esses jovens ficarem, e o poder público não implementava esses espaços, fazendo com que os jovens ficassem juntamente com os outros presos.

---

b) entregá-lo sob condições, como a submissão ao patronato, a aprendizagem de um ofício ou uma arte, a abstenção de bebidas alcoólicas, a frequência de uma escola, a garantia de bom comportamento, sob pena de suspensão ou perda do pátrio poder ou destituição da tutela;

c) entregá-lo a pessoa idônea ou instituto de educação;

d) sujeitá-lo a liberdade vigiada.

<sup>43</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 39.

<sup>44</sup>Art. 86. Nenhum menor de 18 anos, preso por qualquer motivo ou apreendido, será recolhido a prisão comum.

<sup>45</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida sócio-educativa é pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. P. 56.

Então o sistema implantado pelo Código Mello Mattos sobreviveu enquanto concepção tutelar, até ser modificado pelo Código de Menores de 1979, que foi o segundo momento da etapa tutelar no Brasil. Mas, desde o Regime Militar, algumas modificações foram incorporadas no sistema tutelar, como a criação da FUNABEM, em 1964, e da FEBEM, em 1976, o que permitiu uma consolidação da política de controle social que buscava mecanismos sociais de contenção da violência. Porém, de acordo com Shecaira<sup>46</sup>, esse Código de 1979 ratificava uma visão consolidada e ultrapassada, que ignorava garantias às crianças e adolescentes, como se eles fossem objeto do direito, e não sujeitos dele.

As expressões “menor abandonado” e “menor delinquente” passaram a integrar o cotidiano das pessoas para designar toda criança ou adolescente que estivesse no alvo do sistema de controle formal. Com isso, jovens que vagassem pelas ruas, que usassem roupas muito singelas já eram identificado numa das duas categorias que permitiam enquadrá-los como em situação irregular, de acordo com os artigos 1º e 2º, do Código de Menores de 1979<sup>47</sup>. Dessa forma, a lei não estabelecia qualquer diferença entre a vítima de um abandono familiar e o autor de

---

<sup>46</sup> SHECARIA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 41.

<sup>47</sup> Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial. (BRASIL. Código de Menores (1979) - **Lei Nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2015)

um delito. Muitas vezes o menor abandonado era colocado no mesmo estabelecimento que agentes infratores<sup>48</sup>.

Com isso, as políticas públicas para infância e juventude estavam ancoradas no binômio assistência e repressão. E o Juiz de Menores tinham um amplo poder inquisitivo, havia até a previsão legal do prudente arbítrio, com o qual poderia o magistrado, além das medidas expressamente previstas em lei, determina outras medidas em ordem geral, quando necessárias à assistência, proteção e vigilância do menor.

### 1.3.3 ETAPA GARANTISTA OU PROTEÇÃO INTEGRAL

A última etapa da evolução histórica se inicia com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e com a posterior regulamentação da Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança do Adolescente. No Título VIII da Constituição Federal, da Ordem Social, criou-se capítulo específico que dispõe sobre Família, Criança, Adolescente e Idoso, com isso discorre especificamente sobre a criança e adolescente nos artigos 227 e 229<sup>49</sup>. Com esses dispositivos constitucionais e com

---

<sup>48</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 42.

<sup>49</sup>Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

Estatuto próprio, que é a lei regulamentadora, substituem o paradigma da “situação irregular” pelo da “proteção integral”, permitindo estabelecer regras que indicam a absoluta prioridade dada aos interesses da criança e do adolescente.<sup>50</sup>

Essa etapa garantista obedece a um concerto internacional para proteção da criança e o adolescente, de acordo com a Declaração dos Direitos da Criança<sup>51</sup>, Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil, Convenção sobre os Direitos da Criança, entre outros. Com isso o Brasil ratificou os Tratados Internacionais aplicáveis ao tema, e o Estatuto da Criança e do Adolescente proclama um sistema de mais garantias, incorporando uma série de direitos materiais e processuais para preservação dos direitos infanto-juvenis.<sup>52</sup>

Com avanço legislativo, é percebe-se a nítida substituição da terminologia, o termo menor cede espaço para o termo criança e adolescente,

---

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

<sup>50</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 43.

<sup>51</sup> A Assembléia Geral da ONU proclamou, em 1959, a *Declaração dos Direitos da Criança*, visando que a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades aqui enunciados e apela a que os pais, os homens e as mulheres em sua qualidade de indivíduos, e as organizações voluntárias, as autoridades locais e os Governos nacionais reconheçam estes direitos e se empenhem pela sua observância mediante medidas legislativas e de outra natureza, progressivamente instituídas, de conformidade com dez princípios estabelecidos.

<sup>52</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 44.

superando as categorias jurídicas violentadas, diminuídas, sinônimo de fácil delinqüência. Agora os jovens são sujeitos do direito. Com o advento do Estatuto, adotaram-se princípios de natureza penal e processual para garantias de um justo processo. Dessa forma, passou-se a aplicar o princípio da legalidade, e já não se aplicava aos menores abandonados ou carentes a intervenção punitiva ou educativa, havendo um procedimento em que se respeitam várias garantias processuais básicas, como a presunção de inocência, direito de defesa por intermédio do advogado constituído, direito do duplo grau de jurisdição, direito de conhecer plenamente a acusação que é ofertada pelo representante do Ministério Público.

De acordo com o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem o prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades, a fim de lhe facilitar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.<sup>53</sup>

A prioridade dessa nova legislação é a prática do princípio da igualdade aos desiguais, pois reconhece a peculiar situação de pessoa com personalidade em desenvolvimento e aplicar-se a regra de tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.<sup>54</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal consideram criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescentes aquele entre doze e dezoito anos de idade. Dessa forma, caso se tenha ato infracional praticado por criança, só serão admitidas medidas que não tenha caráter punitivo, que estão relacionadas no artigo 101 da legislação específica dos jovens, ECA. E verificando o ato infracional por parte do adolescente, a autoridade competente pode aplicar-lhe, conforme o caso, advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade ou internação em estabelecimento educacional. Por tanto, a

---

<sup>53</sup> BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. **(Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990)**. DOU, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2015

<sup>54</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 46.

legislação ordinária admitirá medidas de conteúdo punitivo aos adolescentes, vedando-as às crianças.

## 2 PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO 171/1993

No capítulo anterior, mostramos a evolução histórica da legislação que protege as crianças e os adolescentes, até chegarmos à etapa da proteção integral da criança e do adolescente, com o artigo 227 e 228 da Constituição Federal do Brasil de 1988 <sup>55</sup>e com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Com isso, esse

---

<sup>55</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

capítulo irá apresentar a Proposta de Emenda à Constituição, que tramita na Câmara Legislativa Federal, de alteração da legislação brasileira, na tentativa de penalizar os adolescentes infratores, com o principal motivo apresentado pelo legislador de diminuir a criminalidade. Foi apresentada Proposta de Emenda à Constituição 171, de 1993, pelo então Deputado Benedito Domingos<sup>56</sup>.

Essa proposta tem como principal finalidade a alteração do artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo a imputabilidade penal para os maiores de dezesseis anos, haja vista ser a maioridade penal somente atingida aos dezoito anos atualmente. Essa proposta foi apresentada no ano de 1993 e até hoje não foi submetida a apreciação visando à aprovação ou rejeição, devido a sua complexidade e aos vários pontos de vistas dos legisladores e do poder político.

Inicialmente é preciso explicar o que seriam as Emendas Constitucionais: frutos do trabalho do poder constituinte derivado reformador, por meio do qual se altera o trabalho do poder constituinte originário, pelo acréscimo, modificação ou supressão de normas. Como explicitado por Lenza:

“Ao contrário do constituinte originário, que é juridicamente ilimitado, o poder constituinte derivado é condicionado, submetendo-se a algumas limitações, expressamente previstas, ou decorrentes do sistema. Trata-se das limitações expressas ou explícitas (formas ou procedimentais, circunstanciais e materiais) e das implícitas”<sup>57</sup>.

Como apresentado, o texto da PEC, qual seja, a matéria introduzida, se houver perfeita adequação aos limites previstos na Carta Magna, incorporar-se-á ao texto originário, tendo, portanto força normativa de Constituição.

## 2.1 JUSTIFICAÇÃO DA PEC 171/1993

Primeiramente apresentar-se-á a justificação feita pelo então legislador Benedito Domingos no ano de 1993, para apresentação da PEC 171. A questão primordial que se discute na proposta é a inimputabilidade, com isso o deputado

---

<sup>56</sup> DOMINGOS, Benedito. **Proposta de Emenda a Constituição 171/1993**. DCN, Seção 01, 27 out. 1993, N° 179. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27OUT1993.pdf#page=10>>. Acesso em: 21 jun. 2015.

<sup>57</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17. Ed, rev., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p.629.

começa conceituando inimizabilidade penal: tem como fundamento básico a presunção legal de menoridade, na fixação de capacidade para entendimento do ato delituoso. E o critério adotado para fixar essa inimizabilidade, segundo o legislador, é feito a partir de uma avaliação biológico sem contar o psicológico. Então auferir o grau de entendimento do menor tem-se como valor maior a sua idade, pouco importando o seu desenvolvimento mental. E de acordo com o legislador a idade mental não corresponde à idade cronológica. Essa idade de dezoito anos foi decidida sob o prisma do ordenamento penal brasileiro vigente de 1940, quando foi editado o Estatuto Criminal, e os jovens à época possuíam um desenvolvimento mental inferior aos de hoje da mesma idade, segundo a justificação do Sr. Benedito<sup>58</sup>.

Para o legislador a fonte inspiradora da fixação da idade penal foram os jovens de 1940. O acesso a informação, nem sempre de boa qualidade fez com que os jovens fossem diferentes no ano de 1993. Tendo então explicitado, na sua justificação, que os fatores julgados pela criminalidade entre os jovens são a liberdade de imprensa, a ausência de censura prévia, a liberação sexual, a emancipação e independência dos filhos cada vez mais prematura, a consciência política, a televisão como o maior veículo de informação, jamais visto ao alcance da quase totalidade dos brasileiros e a própria dinâmica da vida, imposta pelos tortuosos caminhos do destino, desvencilhando-se ao avanço do tempo veloz<sup>59</sup>.

Para o deputado Benedito Domingos houve uma mudança de mentalidade de três ou quatro gerações, e o legislador entendia que há algum tempo entendia-se que a capacidade de discernimento tomava vulto a partir dos 18 anos, hoje, de maneira límpida e cristalina, o mesmo ocorre quando nos deparamos com os adolescentes com mais de 16 anos. Porém esse entendimento do legislador não tem nenhum embasamento científico, sendo esta afirmação baseada no senso comum.

De acordo com a justificação da Proposta de Emenda a Constituição, a idade de dezoito anos para a maioria penal foi fixada no texto do Código Penal de 1940, que está vigente, porém tendo como parâmetro os jovens dessa época.

---

<sup>58</sup> DOMINGOS, Benedito. **Proposta de Emenda a Constituição 171/1993**. DCN, Seção 01, 27 out. 1993, N° 179. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27OUT1993.pdf#page=10>>. Acesso em: 21 jun. 2015

<sup>59</sup> Idem.

Essa mesma idade foi mantida novamente no ano de 1988, na Constituição Federal do Brasil<sup>60</sup> e também no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990<sup>61</sup>. Dessa forma a idade da maioridade penal foi fixada na Constituição Federal cinco anos antes da proposta de emenda a Constituição e também três anos antes no Estatuto da Criança e do Adolescente. E de acordo com todo o Contexto histórico apresentado no primeiro capítulo desse trabalho, podemos observar a evolução dos direitos adquiridos pelos jovens. Assim sendo, essa proposta de emenda à Constituição seria retroagir no tempo, além de ir contra os tratados internacionais assinados e ratificados pelo Brasil, conforme exemplificado abaixo no quadro elaborado pelo IPEA/DISOC<sup>62</sup>:

TRATADOS INTERNACIONAIS	
Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de PEQUIM, 1959)	Estabelece cautela quanto à fixação da maioridade penal, levando em conta o princípio da proporcionalidade e o objetivo de proteger crianças e adolescentes
Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU,1989):	Estabelece os 18 anos como marco de idade penal e coloca que nenhum de seus signatários poderá tornar suas normas internas mais gravosas do que as que estão dispostas na aludida Convenção
Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ratificada internamente pelo Decreto 99.710/90):	Estabelece que criança é o sujeito que se encontra até os 18 anos de idade e necessita de atendimento especializado
Princípios Orientadores de Riad (ONU, 1990):	Torna inviável a elaboração de legislação conflitante com os tais instrumentos de proteção.
Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:	Afirma constantemente a progressividade das medidas tomadas, trata-se de um princípio ou cláusula de proibição/vedação do retrocesso social ou da evolução reacionária.
Convenção Americana dos Direitos Humanos:	Estabelece a progressividade na implementação dos direitos do Pacto e cria, como consequência, o princípio ou cláusula da proibição do retrocesso social ou da evolução reacionária.

A PEC 171/1993 também fez algumas referências, em sua justificação, do que os jovens podem fazer a partir de certa idade, como começar a trabalhar a partir

<sup>60</sup> Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>).

<sup>61</sup> Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)**. Lei Nº 8.069, de 13 jul. 1990. DOU 16.7.1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm)>).

<sup>62</sup> SILVA, Enid Rocha Andrade da; OLIVEIRA, Raissa Menezes de. Nota Técnica- IPEA Nº 20. **O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos Necessário**. Brasília, junho de 2015. p. 20.

dos 14 anos, as adolescentes já podem se casar com 16 anos de idade e também os jovens com 16 anos já poderiam votar. Dessa forma eles podem escolher os nossos representantes na política, mas não podem ser penalizados criminalmente. Contudo essas relações não fazem sentido, pois os jovens com doze anos de idade já são responsabilizados pelos seus atos praticados, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente. A respeito dessa responsabilização, detalhes serão apresentados mais a diante.

O Legislador argumentou que a imprensa diariamente publica que a maioria dos crimes de assalto, roubo, estupro, assassinatos e latrocínios são praticados por menores de dezoito anos, quase sempre, aliciados por adultos. Porém mais uma vez, ele não apresenta dados empíricos para embasar a sua afirmação. A mídia aborda o assunto do seu interesse, com a finalidade de ampliar sua audiência, buscando mais publicidade, uma vez que seu interesse é o de vender o máximo possível, em busca de fins lucrativos. Logo, se os crimes cometidos por adolescentes ampliam a audiência, eles terão maior espaço no noticiário. Com isso, a Corte Real cita dois casos em sua dissertação de mestrado:

“No que tange as questões que envolvem a adolescência e a redução da maioridade penal é importante mencionar dois crimes, ocorridos, respectivamente, em 2003 e 2007, e que provocaram grande clamor social e midiático. No dia 11 de novembro de 2003 um casal de jovens é brutalmente assassinado em Embu-Guaçu, São Paulo. Os autores do bárbaro crime forma quatro adultos e um adolescente, à época com 16 anos, apelidado de Champinha. O outro crime brutal, ocorrido em 07 de fevereiro de 2007, no Rio de Janeiro, teve por vítima uma criança de 6 anos e como autores , quatro adultos e um adolescente. Ambos os casos tiveram grande repercussão na imprensa, além de impulsionar a apresentação de Propostas de Emenda à Constituição favoráveis à redução da maioridade penal no Congresso Nacional”.<sup>63</sup>

Conforme o Deputado apresenta, a Proposta de Emenda à Constituição 171 de 1993 tem por finalidade dar ao adolescente consciência de sua participação social, da importância e da necessidade do cumprimento da lei desde cedo, como forma de obter cidadania. Enfim, o que se pretende com a redução da idade penal para os maiores de dezesseis anos é dar-lhes direitos e conseqüentemente responsabilidades, e não puni-los ou mandá-los para a cadeia, segundo a justificção da proposta de emenda à constituição. Então, para o legislador, a

---

<sup>63</sup> CORTE REAL, Fabíola Geoffroy Veiga. **Representações Sociais de Parlamentares sobre a Redução da Maioridade Penal**. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica e Cultura, Universidade de Brasília. 2011, p. 81

diminuição da idade penal irá fazer com que os jovens não cometam mais crimes. Porém não é o que acontece com os maiores de dezoito anos atualmente, pois mais de 97% da população que estão em restrição e privação de liberdade no Brasil são de cidadãos considerados adultos<sup>64</sup>. Com isso, os maiores de dezesseis anos continuaram a cometer crimes, mas agora irão ser encaminhados para as mesmas cadeias que são ocupadas pelos presos maiores de dezoito anos, que têm um índice de reincidência muito maior do que as medidas sócio-educativas aplicadas aos menores atualmente, como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim essa mudança na constituição só irá aumentar os números da criminalidade, devido à reincidência.

Inicialmente mostramos a justificção da PEC pelo então legislador que fez a proposta. Agora iremos mostrar, na integra o andamento da proposta de emenda até os dias atuais, pois a mesma está em tramitação na Câmara Legislativa em caráter de urgência, visando a diminuição da criminalidade.

## 2.2 PEC'S APENSADAS

A Proposta de Emenda à Constituição ocorreu em 19 de agosto de 1993, pelo então Deputado Federal Benedito Domingos, dessa forma em outubro de 1993 ela foi lida e publicada em Plenário, e a PEC 14/89 foi apensada a ela, por trazer o mesmo tema discutido. Após sua publicação a PEC ficou parada um ano e meio, pois os trabalhos do Plenário estavam voltados para a revisão constitucional. Dessa forma, em março de 1995 o autor solicitou o retorno da mesma à Câmara dos Deputados. No mês seguinte ela foi novamente lida e publicada em Plenário, e posteriormente encaminhada pela primeira vez a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, que é o primeiro passo para avaliação de uma emenda constitucional. O relator designado apresentou, no mês de junho de 1995, parecer pela admissibilidade da proposta originária e da PEC 37/95, que foi apensada a ela, por contemplar alteração do artigo 228 da Constituição Federal, dispondo que são penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas de

---

<sup>64</sup> De acordo com o Diagnóstico de pessoas presas no Brasil, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2014, existem 711.463 presos adultos no Brasil. E de acordo com levantamento anual dos/as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, realizado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, no ano de 2012, existem 20.532 adolescentes cumprindo medidas de restrição ou privação de liberdade no Brasil.

legislação especial. Porém, no ano de 1995 cinco deputados pediram vistas conjuntas da PEC.

A proposta de emenda ficou estagnada. E durante esse período foi pedido o apensamento de várias outras Propostas de Emenda a Constituição, que tratavam do mesmo tema da originária. Inicialmente apensaram a PEC 14/89, que é anterior a ela, depois apensaram a PEC 37/95, e a partir do apensamento de ambas, ocorreram vários apensamentos de outras propostas de emendas, porém a PEC 171/1993 nunca foi votada em Plenário, somente algumas vezes foi para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesse período foram apensadas as PEC 91/1995, 286/1996, 426/1996, 301/1996, 531/1997, 68/1999, 133/1999, 150/1999, 167/1999, 169/1999 e a 633/1999 as quais propõem alteração da redação do artigo 228 da Constituição Federal, para tornar penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos. A PEC 260, de 2.000, que propõe a alteração do artigo para tornar inimputáveis os maiores de dezessete anos; A PEC 321, de 2001, do Deputado Alberto Fraga, e a PEC 485/2005, que também apresenta uma nova redação ao artigo 288 da Constituição Federal, com o seguinte texto: “a maioria penal será fixada nos termos da lei, devendo ser observados os aspectos psicossociais do agente, aferindo em laudo emitido por junta de saúde que avaliará a capacidade de se auto determinar e de discernimento do jovem que cometeu o fato delituoso”. Dessa forma, voltaríamos para o período do Código Melo Mattos, porém quem irá ter o livre arbítrio são os médicos que irão avaliar as crianças ou adolescentes, pois não é definida a idade em que eles serão responsabilizados, realizando-se somente uma avaliação a partir do discernimento do jovem infrator.

As PECS 582/2002, 179/2003, 277/2004, 48/2007, 223/2012, 228/2012 e 279/2013 à PEC 171 de 1993, por sugerir alteração do artigo 288 da CF, na tentativa de mudar o critério de decidir quando o cidadão é inimputável criminalmente, de forma que os maiores de 16 anos se tornariam inimputáveis penalmente, somente alterando a idade de 18 anos para 16 anos.

Em relação às PECS 64/2003, 302/2004, 87/2007 e 345/2013, devidamente apensadas à PEC 171/1993, que as quais propõe mudança do artigo 228 da CF, não se limitam somente a diminuir a idade da inimputabilidade para a totalidade dos jovens, pois elas propõem a criação de uma junta médica para avaliar

o discernimento dos jovens maiores de 16 anos de idade, e não ficaria somente sob a responsabilidade do juiz decidir se o jovem é inimputável, sendo exigida a apresentação de laudo por junta específica quanto à questão do discernimento do adolescente. Contudo, retrocederíamos a uma questão totalmente subjetiva. Dessa forma, dependerá de cada junta médica que irá avaliar os infratores, para informar se eles têm discernimento ou não do ato que cometeram. Portanto a inimputabilidade tornar-se-á uma questão subjetiva. Outras PEC que também seguiram o mesmo sentido das anteriores foram as PEC 73/2007 E 125/2007, determinando que ficaria a cargo dos magistrados, decidir a respeito do discernimento dos jovens, pois não existira uma junta médica, somente uma decisão do magistrado. Assim, incorreríamos novamente na questão da subjetividade.

Outras Propostas de Emenda à Constituição que foram apensadas à PEC 171/1993 propuseram uma revolução na diminuição da idade da inimputabilidade, mas de uma forma objetiva. As PEC 85/2007, 399/2009 e 273/2013 propuseram diminuir a inimputabilidade para os menores de 18 anos de idade, não para a totalidade dos adolescentes, mas somente para alguns tipos de infrações. A inimputabilidade seria diferenciada de acordo com o crime que eles cometerem, como os crimes hediondos e os dolosos contra a vida, e os com a prática de violência ou grave ameaça à integridade das pessoas. A diminuição da inimputabilidade seria realizada de forma objetiva, pois tiraria o foco da pessoa, mudando-o para o crime. Também foi apensada a PEC 345, de 2004, que altera o artigo 288 da Constituição Federal, contendo proposta um pouco mais incisiva, uma vez que estabelece que somente serão inimputáveis os menores de 12 anos de idade.

Mais duas PEC, também foram apensadas na originária, propondo a alteração da constituição, porém com um enfoque totalmente distinto das outras que foram apensadas, uma vez que sugeriu alteração da idade que determinar a inimputabilidade criminal dos jovens. A PEC 332, de 2013, propõe uma nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal, para permitir que o magistrado possa determinar, por sentença, que o menor infrator, até completar dezoito anos, cumpra medida socioeducativo e, após, continue a responder pelo fato criminoso nos termos da legislação penal vigente, de acordo com as penas do Código Penal e das leis criminais específicas. E a PEC 249/2013, dá nova redação ao artigo 5º da

Constituição Federal, alterando o inciso XL, com o seguinte texto: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu ou para punir ato infracional quando o agente atingir a maioria plena”. Seguindo o mesmo sentido da PEC 332, de 2013, que também foi apensada na Proposta de Emenda Constitucional principal.

Como se vê, já foram apensadas 37 propostas de emenda a constituição na PEC 171/1993, desde sua propositura, e ela já possui mais de 21 anos que está tramitando na Câmara dos Deputados. Porém, essa proposta nunca foi votada em plenário, embora tenha sido encaminhada nos anos de 1995, 1999, 2000, 2001, 2003, 2007, 2009, 2011, 2012, 2013 e agora novamente em 2015 para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, sendo expedidos vários pareceres sobre a questão da Maioridade Penal.

### 2.3 ANDAMENTO DA PEC DA MAIORIDADE PENAL EM 2015

No mês de março de 2015, novamente, a Proposta de Emenda à Constituição está sendo discutida na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania<sup>65</sup>. Dessa forma o relator Deputado Luiz Albuquerque Couto redigiu um parecer<sup>66</sup>, explicando todas as Propostas apensadas na PEC 171/1993, bem como as audiências públicas que foram realizadas no ano de 1999 e 2001.

A primeira audiência pública foi realizada no dia 10 de novembro de 1999, e teve como convidados o jurista Miguel Reale Júnior, uma representante da UNICEF, o desembargador Alyrio Cavallieri, a Secretária Nacional de Justiça, um representante da Ordem dos Advogados, o Secretario de Justiça do Estado de Minas, o prefeito da Cidade de Pato Branco e o representante da ABROMAQ. Todas as manifestações na audiência pública foram no sentido de rejeitar a matéria, com um argumento central, que diz respeito à falência do sistema penitenciário nacional, os quais afirmam ser brutalizador, desumano e incapaz de ressocializar.

---

<sup>65</sup> No dia 03/02/2015 a Deputada Gorete Pereira, apresentou requerimento para o desarquivamento vários Projetos de Lei e de Propostas de Emenda a Constituição, é a PEC 171/1993, estava incluída nesse rol, dessa forma o primeiro passo da PEC, será uma avaliação na CCJC.

<sup>66</sup> COUTO, Luiz Albuquerque. **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Proposta de Emenda Constitucional Nº 171, de 1993**, apresentado em 16 de março de 2015. Disponível em: <  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1309494&filename=Tramitacao-PEC+171/1993](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1309494&filename=Tramitacao-PEC+171/1993)>. Acesso em: 20 jun. 2015.

Com apresentação dos dados do Ministério da Justiça, o jurista Miguel Reale Júnior, informou que há no Brasil cerca de 20 milhões de menores entre 12 e 17 anos. Desses, 22 mil estão submetidos às medidas socioeducativas, e a maior parte dos atos infracionais são praticados por adolescente de 16 e 17 anos. Isso, no entanto, não significara que exista uma avalanche de atos infracionais praticados por menores em comparação com os praticados pelos adultos. "Devemos desfazer o mito de que existe um aumento (da criminalidade infanto-juvenil)", ressaltou Reale Júnior. Para o expositor, a resposta para a redução da criminalidade infanto-juvenil não está na mudança da Lei, e sim na efetiva implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA<sup>67</sup>.

O representante da Ordem dos Advogados manifestou pela rejeição da proposta, pois considerou um equívoco pretender fazer crer que a solução para o problema da delinquência juvenil passaria necessariamente pela responsabilização penal dos adolescentes. O representante da Ordem dos Advogados citou o César Roberto Bitencourt: "A pena privativa de liberdade, como sanção principal e de aplicação genérica, está falida. Não readapta o delinquente"<sup>68</sup>. E o Evandro Lins e Silva:

"Ela (a prisão) perverte, corrompe, deforma, avilta, embrutece, é uma fábrica de reincidência, é uma universidade as avessas, onde se diploma o profissional do crime. Se não a pudermos eliminar de uma vez, só devemos conservá-la para os casos em que ela é indispensável"<sup>69</sup>.

A segunda audiência pública realizou-se em 18 de dezembro de 1999, porém só foi mais uma rodada da primeira audiência pública. As manifestações foram um pouco diferente das primeiras manifestações, Com isso, um dos expositores fez um histórico da fixação da idade penal, desde o primeiro Código Penal Republicano (1890), que estabelecia a imputabilidade penal aos 14 anos, até a promulgação do Código Penal, de 1940, que ampliou essa idade para 18 anos. E também fez referência ao Direito Penal Comparado, citando vários países que adotam idade penal em faixa etária inferior a 18 anos, segundo dados de 1999: França (13 anos), Espanha (16 anos), Itália (14 anos), Alemanha (14 anos), Suíça

---

<sup>67</sup> Idem. p. 5-6

<sup>68</sup> BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993

<sup>69</sup> LINS E SILVA, Evandro. **De Beccaria a Filippo Gramática, in Sistema Penal para o terceiro milênio**. Rio de Janeiro: Ed. Revam, 1991, p.33 e 34

(15 anos), Portugal (16 anos), Nicarágua (10 anos), Paraguai (15 anos), Venezuela (12 anos), Chile (16 anos), Cuba (12 anos) e Honduras (12 anos). Todavia, muito desses países aumentaram a idade penal para 18 anos, pois é uma tendência mundial, de acordo com os tratados internacionais. Também assinalou que o tema da imputabilidade penal foi abordado de forma objetiva no anteprojeto do Código Penal, de 1969, elaborado pela Comissão Revisora do Anteprojeto Nelson Hungria. Naquela ocasião, o limite da imputabilidade foi mantido nos 18 anos, mas permitindo-se ser imputável o menor de 16 anos a 18 anos desde que revele suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e governar a própria conduta, idéia que é bastante parecida com algumas propostas de emenda apensadas na principal<sup>70</sup>.

Uma nova audiência pública foi realizada em 24 de novembro de 2001, em que o advogado goiano Aurelino Ivo Dias, sustentou a admissibilidade da PEC 171/1993, afirmando que ao estabelecer no artigo 5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal, que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a idade. Dessa forma essa mudança do artigo 228 seria admissível, pois os menores de 18 anos ficaria clara questão da proteção para da preocupação com a reeducação e com a ressocialização, porém atualmente não existe essa nova estrutura para abrigar os adolescentes de 16 a a18 anos, devido à falta de infraestrutura, permanecendo esses jovens maiores de dezesseis anos privados de sua liberdade nos mesmos estabelecimentos prisionais dos adultos, que estão saturados conforme mostrado pelo CNJ<sup>71</sup>. Outros expositores alertaram que a Constituição de 1988 centrou-se na proteção integral ao adolescente; outros afirmaram que os adolescentes costumam assumir a autoria dos crimes para livrar os demais integrantes das quadrilhas; Outro discorreu sobre a tendência mundial em

---

<sup>70</sup> COUTO, Luiz Albuquerque. **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Proposta de Emenda Constitucional Nº 171, de 1993**, apresentado em 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1309494&filename=Tramitacao-PEC+171/1993](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1309494&filename=Tramitacao-PEC+171/1993)>. Acesso em: 20 jun. 2015.

<sup>71</sup> De acordo com o CNJ a população carcerária do Brasil é de 563.526 pessoas, e a capacidade do sistema é de 357.216 vagas, com isso possuímos um déficit de 206.307 vagas. E ainda existe 373.991 mandados de prisão em aberto no BNMP. Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil, CNJ, Brasília, junho de 2014. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico\\_de\\_pessoas\\_presas\\_correcao.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2015.

e elevar a idade mínima, na esteira da Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

Após a explicação das três audiências públicas realizadas, o Deputado Luiz Albuquerque Couto, por meio do relatório da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, informou que não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Constituição tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação de Poderes ou os direitos e garantias individuais, que é a previsão do artigo 60 da Constituição<sup>72</sup>. Saliou, por oportuno que essas propostas não agridem à forma federativa de Estado, ao voto direto, secreto, universal e periódico e à Separação de Poderes, que são as cláusulas pétreas da Carta Magna, porém citou a exceção dos direitos e garantias individuais, que será tema da discussão no próximo subtítulo.

O citado deputado também informou que a opção pela inimizabilidade dos menores de dezoito anos feita pelo poder constituinte originário significa o comprometimento com a valorização da infância e da adolescência, por reconhecer que são fases especiais do desenvolvimento do ser humano. Além disso o texto constitucional seguiu uma tendência internacional consagrada no art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Resolução nº44/25 (XLIV), da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de setembro de 1990, que estabelece:

“ser criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, com direito a uma proteção especial a seu desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, através de uma forma de vida saudável e normal e em condições de liberdade e dignidade”<sup>73</sup>.

De acordo com o relator da CCJC, os direitos e garantias fundamentais não estão limitados àqueles arrolados nos incisos I a LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, pois o próprio § 2º do artigo<sup>74</sup> explicita que há outros direitos

---

<sup>72</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

<sup>73</sup> BRASIL, Convenção sobre os Direitos da Criança. (**Decreto Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**). DOU, Brasília, 22 nov. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2015.

<sup>74</sup> § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

materialmente fundamentais, que não se localizam na Constituição Federal, decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, bem como dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil é parte. A existência de tratado internacional sobre esse tema, do qual o Brasil seja signatário, impede também a alteração do texto constitucional. Então sobre a possibilidade de emenda constitucional para alterar o artigo 228 da Constituição Federal, o relator citou o constitucionalista Alexandre de Moraes, Professor Titular de Direito Constitucional da Universidade Presbiteriana Mackenzie:

"Entende-se impossível essa hipótese, por tratar-se a inimizabilidade penal, prevista no art. 228 da Constituição Federal, de verdadeira garantia individual da criança e do adolescente em não serem submetidos à persecução penal em juízo, tampouco poderem ser responsabilizados criminalmente, com conseqüente aplicação de sanção penal. Lembremo-nos, pois, de que essa verdadeira cláusula de irresponsabilidade penal do menor de 18 anos enquanto garantia positiva de liberdade, igualmente transforma-se em garantia negativa em relação ao Estado, impedindo a persecução penal em juízo"<sup>75</sup>.

O Deputado Luiz Couto conclui que é uma garantia fundamental das crianças e adolescentes serem julgados, processados e responsabilizados com base em uma legislação especial, diferenciada da lei dos adultos, portanto a matéria discutida na Proposta de Emenda à Constituição Federal 171/1993 encontra abrigo das cláusulas pétreas e dos tratados e acordos internacionais assumidos pelo Brasil. Portanto de acordo com o relator Luiz Couto:

"não se deve emendar a nossa Carta Magna, na tentativa de alterar o artigo 228, penalizando os menores de dezoito anos. Além do que, no Artigo 112<sup>76</sup> e seus Incisos, do Estatuto da Criança e do Adolescente,

---

<sup>75</sup> COUTO, Luiz Albuquerque. **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Proposta de Emenda Constitucional Nº 171, de 1993, apresentado em 16 de março de 2015.** Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1309494&filename=Tramitacao-PEC+171/1993](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1309494&filename=Tramitacao-PEC+171/1993)>. Acesso em: 20 jun. 2015.

<sup>76</sup> Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

já prevê, por prática de ato infracional por adolescentes, várias medidas sócio-educativas, desde advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviço à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semi liberdade; internação em estabelecimento educacional, ou em qualquer uma das medidas previstas no art. 101 do ECA. O Estado aplicando efetivamente essas medidas sócio-educativas, qualquer menor que cometeu um delito e se internando em estabelecimento educacional, deverá ter plena recuperação para o convívio social e não cometerá tantos crimes. Por fim, convém assinalar que a simples redução da idade de responsabilidade penal, como ora se pretende, não resolveria de forma alguma o problema da impunidade".<sup>77</sup>

O relator também citou o doutrinador Francisco Clávio Saraiva Nunes, que informa em um artigo que, se a idade fosse fator positivo, os maiores de 18 anos não cometeriam crimes, quando, na verdade, são protagonistas de mais de 90% deles. Isso demonstra que a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, por exemplo, não constitui, por si só, fator inibitório às condutas delitivas. E também citou alguns juristas renomados, acerca da proposta de redução da maioridade penal, manifestando contrariamente, como o Ministro do STF, Marco Aurélio de Mello. "A proposta não resolverá o problema no País. Temo que, a sociedade movida por argumentos passionais, opte por uma solução, que na sua interpretação, não contribui para efetivamente reduzir a criminalidade". Para Ex-Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, "a redução da maioridade penal não diminuiria a criminalidade e poderia prejudicar o amadurecimento de jovens infratores. Pena de morte, diminuição da idade penal, prisão perpétua, nada disso funciona. O que resolve são várias medidas, com a eficiência das polícias, e uma reforma prisional e no Judiciário". O Ex-deputado Luiz Eduardo Greenhalgh afirma que "O problema não é o Estatuto, mas, sim, o seu cumprimento pelos Governos Estaduais. Santa Catarina é o Estado que melhor vem cumprindo a Lei 8.069/90. O índice de reincidência dos menores infratores está em 6%. No que se refere à redução da maioridade penal, foi taxativo e garantiu que qualquer proposta nesse sentido é inconstitucional."<sup>78</sup>

---

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

<sup>77</sup> COUTO, Luiz Albuquerque. **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Proposta de Emenda Constitucional Nº 171, de 1993, apresentado em 16 de março de 2015.** Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1309494&filename=Tramitacao-PEC+171/1993](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1309494&filename=Tramitacao-PEC+171/1993)>. Acesso em: 20 jun. 2015

<sup>78</sup> Idem

Finalizando seu parecer o citado relator concluiu que por ofender a cláusula pétreia prevista no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, bem como por violar o princípio da dignidade da pessoa humana, que está previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição, e também por ir contra ao que preceitua as normas das Convenções Internacionais, em que o Brasil é signatário, tem parecer favorável à inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº. 171, de 1993, principal, e das propostas apensadas a ela.

Esse foi o parecer do relator Luiz Couto, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, porém o deputado Marcos Rogério fez um voto em separado, pois ele não concordou com o parecer do relator. Inicialmente ele apresentou toda a justificação da PEC 171/1993, feita pelo legislador Benedito Domingos, já apresentado no início desse capítulo, depois ele apresentou argumentos contra alguns pontos que o relator citou para informar a inadmissibilidade da Proposta de Reforma.

Inicialmente, o legislador rebateu que a Convenção Sobre os Direitos da Criança, da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, não autoriza a mudança da idade penal. Afinal, ainda, que esse diploma não veda a possibilidade de os menores de 18 anos serem autores de delitos e estarem sujeitos a sanções penais. Pois, segundo o Legislador essa Convenção, em seu artigo 37, letra “a”, limita-se a, somente, vedar a estas pessoas a imposição de penas perpétuas, cruéis, desumanas, degradantes e de morte, pois de acordo com o Artigo 37, da Convenção, in verbis:

“ Artigo 37º Os Estados Partes zelarão para que:

a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;

b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;

c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.”<sup>79</sup>

A convenção não impossibilitaria a redução da maioria penal. O relator Luiz Couto também citou o Pacto de São José da Costa Rica para apresentar seus argumentos contrários à redução da maioria penal, pois o Pacto vedaria a alteração do artigo 228 da Constituição Federal e, de acordo com o Deputado Marcos Rogério o dispositivo não faz qualquer vedação dessa natureza, pois somente o artigo 5º faz referência aos menores, do Direito à integridade pessoal, §5: “que os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento”.<sup>80</sup>

O Deputado também rebateu a idéia que a alteração do artigo 228 infringiria uma cláusula pétrea, uma vez que de acordo com o pensamento expressado pelo jurista Miguel Reale, na primeira audiência pública em 1999:

“Entendo, por outro lado, que não se estabelece no art. 228 um direito e garantia individual fundamental que deva ser preservado como cláusula pétrea. Acredito que não exista no direito pétreo a inimizabilidade. Ou seja, não há nada que justifique que se deva considerar como imutável, como fundamental, além da estrutura do Estado Democrático, porque foi isso que a Constituição pretendeu fazer ao estabelecer as cláusulas pétreas. Isto é, além da proibição de abolição da Federação, da autonomia e da independência dos Poderes, o voto direto, secreto, universal e periódico e, ao mesmo tempo, falando dos direitos e garantias individuais enquanto estruturas fundamentais para a preservação do Estado Democrático. Não vejo, portanto, que no art. 228 esteja contido um princípio fundamental, um direito fundamental que deva ser basilar para a manutenção do Estado Democrático. Por esta razão não entendo que preceito que está estabelecido no art. 228 venha a se constituir numa cláusula pétrea”<sup>81</sup>

---

<sup>79</sup> BRASIL, Convenção sobre os Direitos da Criança. **(Decreto Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990)**. DOU, Brasília, 22 nov. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2015.

<sup>80</sup> BRASIL, Pacto de San José da Costa Rica. **(Decreto Nº 678 , de 06 de novembro de 1992)**. DOU, Brasília, 9 nov. 1992. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 21 jun. 2015.

<sup>81</sup>MARCOS, Rogério. **Voto em Separado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Proposta de Emenda Constitucional Nº 171, de 1993, apresentado em março de 2015**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=837DA2A979CCAB1FF5943F58CBBFF3F7.proposicoesWeb2?codteor=1309927&filename=Tramitacao-PEC+171/1993](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=837DA2A979CCAB1FF5943F58CBBFF3F7.proposicoesWeb2?codteor=1309927&filename=Tramitacao-PEC+171/1993)>. Acesso em: 20 jun. 2015.

Como foi visto no parecer do Deputado Luiz Couto, o jurista Miguel Reale foi desfavorável a alteração do artigo 228, por considerar que não exista um aumento da criminalidade entre os jovens e que o sistema carcerário do Brasil está falido e saturado, confirmando não ser esse o melhor lugar para acolher os jovens infratores. Percebe-se que o Deputado Marcos Rogério apenas fez um recorte da audiência pública, de acordo com os seus interesses.

Tem a mesma opinião o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, conforme depreendi-se em nota emitida 14 de março de 2009, quando o mesmo era advogado, requerida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

“(...) parece mais adequado o entendimento de que o art. 228 da Constituição (“ São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos as normas da legislação especial”) não constitui uma cláusula pétrea, não descrevendo um direito ou garantia individual imutável, nos termos do art. 60, §4º, IV. A modificação ou não do dispositivo, portanto, dentro de certos limites, é uma possibilidade que se encontra disponível a avaliação política do Congresso Nacional.”<sup>82</sup>

O jurista Luís Roberto Barroso informou que o artigo 228 poderá ser considerado cláusula pétrea, porém podem ser alteradas partes desse dispositivo. Sua nota acabou não sendo expressa quanto à questão da alteração da idade da inimputabilidade para 16 anos.

Ao fim do seu voto, o Deputado Marcos Rogério argumentou que a diminuição da idade penal irá fazer com que se reduzisse a criminalidade. Argumentou, ainda, que essa redução tenderia a aumentar, haja visto os jovens não terem mais a certeza da impunidade<sup>83</sup>. Porém, acredita-se que esse pensamento de que os jovens fiquem impunes não prospera, pois eles são responsabilizados de acordo com Estatuto da Criança e do Adolescente, responsabilização que será apresentada posteriormente.

Foram apresentados mais quatros votos em separado, um do deputado Laerte Bessa, a favor da redução da maioria penal, no qual argumenta contra o pensamento do artigo 228, da CF ser uma cláusula pétrea. O Deputado Capitão

---

<sup>82</sup> MARCOS, Rogério. **Voto em Separado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Proposta de Emenda Constitucional Nº 171, de 1993, apresentado em março de 2015.** Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=837DA2A979CCAB1FF5943F58CBBFF3F7.proposicoesWeb2?codteor=1309927&filename=Tramitacao-PEC+171/1993](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=837DA2A979CCAB1FF5943F58CBBFF3F7.proposicoesWeb2?codteor=1309927&filename=Tramitacao-PEC+171/1993)>. Acesso em: 20 jun. 2015.

<sup>83</sup> Idem

Augusto manifestou-se favoravelmente à redução da idade penal. E foram apresentados outros dois votos contra a redução da idade da inimputabilidade penal, seguindo os mesmos argumentos do relator, Deputado Luiz Couto<sup>84</sup>.

Após a apresentação de todos os pareceres, o relator da Proposta de Emenda à Constituição conduziu para a votação nominal na CCJC. Então obteve-se o seguinte resultado: 21-Sim, 43-Não. Dessa forma, o parecer vencedor foi o do Deputado Marcos Rogério que está de acordo com a diminuição da idade penal para 16 anos de idade com isso a PEC 171/1993 e as apensadas são admissíveis, de acordo com a CCJC.

A Proposta de Emenda Constitucional encaminhou-se para o Plenário da Câmara dos Deputados, através de um ato da presidência, o Deputado Eduardo Cunha criou a Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993, do Sr. Benedito Domingos, que “altera a redação do art. 228 da Constituição Federal” (tornando imputáveis os maiores de dezesseis anos)<sup>85</sup>.

Criou-se a Comissão Especial, o Deputado Laerte Bessa foi escolhido como relator da Proposta de Emenda à Constituição, após muita discussão, apresentou-se nova proposta de alteração da Constituição, com o seguinte texto:

Art. 1º. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos nos casos de:

I – crimes previstos no art. 5º, inciso XLIII;

II – homicídio doloso;

III – lesão corporal grave;

IV – lesão corporal seguida de morte;

V – roubo com causa de aumento de pena.

---

<sup>84</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Acompanhamento da PEC 171/1993**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>. Acesso em: 21 jun. 2015.

<sup>85</sup> Nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno: “Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de quarenta sessões a partir de sua constituição para proferir parecer”. (BRASIL, Regime Interno da Câmara dos Deputados. (Resolução nº 17, de 1989, e alterado até a Resolução nº 7, de 2015). Disponível em: < [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/regimento-interno-da-camara-dos-deputados](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/regimento-interno-da-camara-dos-deputados)>. Acesso em: 21 jun. 2015

Parágrafo único. Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos cumprirão a pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis”. (NR)

Art. 2º O art. 227 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.227.....

§ 9º O Estado instituirá políticas públicas e manterá programas destinados ao atendimento socioeducativo e à ressocialização do adolescente em conflito com a lei, com a destinação de recursos específicos para tal finalidade, vedado o contingenciamento das dotações consignadas nas leis orçamentárias anuais”. (NR)

Art. 3º A União, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.<sup>86</sup>

O Parecer e a Reformulação de Voto do Relator Deputado Laerte Bessa foi aprovada pela Comissão Especial, atualmente a PEC aguardar votação no plenário.

## 2.4 CLÁUSULA PÉTREA E O ARTIGO 228 DO CF

O maior empecilho encontrado para a redução da idade Penal para dezesseis anos é o conteúdo do artigo 228 da Constituição Federal, que é um direito e uma garantia individual das crianças e adolescentes, de acordo com o entendimento dos juristas. Afinal, a essência do artigo 228 não pode ser alterada, pelo poder constituinte derivado.

A Constituição foi inscrita com previsão de alterações pontuais, conforme explicado pelo Branco<sup>87</sup>:

“Embora as constituições sejam concebidas para durar no tempo, a evolução dos fatos sociais pode reclamar ajustes na vontade expressa no documento do poder constituinte originário. Para prevenir os efeitos nefastos de um engessamento de todo o texto constitucional, o próprio poder constituinte originário prevê a possibilidade de um poder, por ele instituído, vir a alterar a Lei Maior”.

A nossa Constituição Federal de 1988, foi resultado de ação do poder constituinte originário, porquanto somente o poder constituinte originário pode

<sup>86</sup> BESSA, Laerte. **Parecer à PEC 171-A, de 1993, e apensadas, na Comissão Especial. Reformulação de Voto, apresentado 17 em junho de 2015.** Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1350308&filename=Tramitacao-PEC+171/1993](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1350308&filename=Tramitacao-PEC+171/1993)>. Acesso em: 21 jun. 2015

<sup>87</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional. 6.ed. ver. e atual.** São Paulo: Saraiva, 2011. p. 134.

estabelecer limites, com valor jurídico, para a emenda do Texto Magno. Portanto, o conflito de leis com a Constituição encontrará solução na prevalência desta, justamente por ser a Carta Magna produto do poder constituinte originário, ela própria elevando-se à condição de obra suprema, que inicia o ordenamento jurídico. Entende-se que aquelas normas anteriores à Constituição, que são com ela compatíveis no seu conteúdo, continua-se em vigor. Esse é o fenômeno da recepção, corresponde-se a uma revalidação das normas que não desafiam, materialmente, a nova Constituição. De acordo com o magistério de Gilmar Mendes: “O poder constituinte de reforma, assim, não é inicial, nem incondicionado e nem ilimitado. É um poder que não se confunde com o poder originário, estando subordinado a ele”<sup>88</sup>.

A lei antiga, no seu conteúdo, não pode destoar da nova Constituição, não importando a sua forma legal de que o diploma se revista não mais seja prevista no novo Texto Magno. Com isso o Código Penal, editado como decreto-lei na vigência da Constituição de 1937, continua em vigor, mesmo não prevendo a Carta atual a figura do decreto-lei, mas o seu conteúdo não destoava da constituição<sup>89</sup>. O próprio artigo 228 da Constituição Federal, que está sendo discutido na Proposta de Emenda da Constituição 171/2013. Que diz que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”<sup>90</sup>, está de acordo com o artigo 27 do Código Penal, que traz o seguinte texto: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”<sup>91</sup>.

O deputado Benedito Domingos, na PEC 171/1193, informa que a idade penal está defasada, devido ser uma regra do ano de 1940, onde a mentalidade dos nossos jovens era diferente, porém os Constituintes da nossa Constituição de 1988, também trouxe a inimputabilidade dos nossos jovens estabelecida até a idade de 18 anos. Assim, se os Constituintes fossem contrários a idade penal do Código Penal

---

<sup>88</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Os limites da revisão constitucional**, *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, v. 5, n. 21, out/dez. 1997.

<sup>89</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional. 6.ed. ver. e atual.** São Paulo: Saraiva, 2011. p. 123-124.

<sup>90</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

<sup>91</sup> BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 21 jun. 2015

de 1940, eles teriam escrito o artigo 228 da CF de modo distinto, portanto o artigo 27 do CP não seria recepcionado pela Constituição. Eles levaram em conta a mentalidade dos jovens de 1989, que seriam a mesma geração dos jovens do ano 1993, ano no qual foi proposta a emenda a constituição.

As constituições são concebidas para durar no tempo, mas a evolução dos fatos sociais pode reclamar ajustes na vontade expressa no documento do poder constituinte originário. A Constituição não é totalmente engessada, portanto existem as cláusulas pétreas, que não podem ser alteradas, entretanto o restante da Constituição pode ser modificado, pois o próprio poder constituinte originário previu a possibilidade de um poder, por ele instituído, vir alterar a Lei Maior. Afinal, evita-se que o poder constituinte originário tenham de se manifestarem, às vezes, para mudanças pontuais. O Lenza explica esse poder, em seu livro:

“Como o próprio nome, sugere, o poder constituinte derivado é criado e instituído pelo originário. Assim, ao contrário de seu criador, que é, do ponto de vista jurídico, ilimitado, incondicionado, inicial, o derivado deve obedecer às regras colocadas e impostas pelo originário, sendo, nesse sentido, limitado e condicionado aos parâmetros a ele impostos”<sup>92</sup>.

Entretanto à Constituição pode ser alterada, mas com finalidade de regenerá-la, conservá-las na sua essência, eliminando normas que não mais se justificam política, social e juridicamente, aditando outras que revitalizem o texto, para que possa cumprir mais adequadamente a função de conformação da sociedade. Essas mudanças estão previstas e reguladas na própria Constituição de 1988. O poder de reforma está previsto na constituição, o de revisão está incluído no artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que traz o seguinte texto: “A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral”.<sup>93</sup> E o poder de emenda está previsto no artigo 60 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;  
II - do Presidente da República;

<sup>92</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado. 17. Ed, rev., atual. E ampl.** São Paulo: Saraiva, 2013. p.203.

<sup>93</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.<sup>94</sup>

Como apresentado no artigo 60 da CF, o poder de emenda está sujeito a limitações de forma e de conteúdo. Com isso, exige-se quórum especialmente qualificado para a aprovação de emenda à Constituição. Então é preciso que a proposta de emenda a Constituição reúna o voto favorável de 3/5 dos membros de cada Casa do Congresso Nacional e em dois turnos de votação em cada uma, então essa é a limitação de forma do Poder Constituinte Reformador<sup>95</sup>.

Existem as limitações materiais ao poder de reforma, com isso poder constituinte originário pode estabelecer que certas opções que tomou são intangíveis, o que se consagrou de cláusula pétrea. De acordo Paulo Gustavo Gonet Branco: “De todas as restrições impostas ao poder de reforma a que mais provoca polêmica é a que constringe a atividade de reforma no seu conteúdo”.<sup>96</sup>

A reforma da constituição tem por objetivo revitalizar a própria Constituição como um todo, é de entender que a identidade básica do texto deve ser preservada, o que, por si, já significa um limite à atividade da reforma. O próprio constituinte originário indicou os princípios que não admite que sejam modificados, como forma de manter a unidade no tempo do seu trabalho. Então as mudanças

<sup>94</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

<sup>95</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional. 6.ed. ver. e atual.** São Paulo: Saraiva, 2011. p. 136.

<sup>96</sup> Idem. p. 137

devem respeitar as cláusulas pétreas. O propósito do poder derivado não é criar uma nova constituição, mas ajustá-la, de acordo com o decorrer do tempo.

As cláusulas pétreas da Constituição Federal do Brasil estão previstas no artigo 60, no parágrafo 4º, com isso não serão objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. Portanto, os três primeiros incisos do parágrafo são bastante objetivos, pois eles mostram o que não pode ser alterado da Constituição Federal, dessa forma não existe dúvida na aplicação desses incisos. Porém a maior dúvida fica por conta do inciso número IV do § 4º, artigo 60 da CF, que cita como cláusula pétrea os direitos e garantias individuais da sociedade.

Os pareceres contrários a proposta de emenda a constituição citaram que a PEC 171/1993 estaria abolindo-se um direito e garantia individual dos jovens. Segundo o Paulo Gustavo Gonet Branco:

“No tocante aos direitos e garantias individuais, mudanças que minimizem a sua proteção, ainda que topicamente, não são admissíveis. Não poderia o constituinte derivado, por exemplo, contra garantia expressa no rol das liberdades públicas, permitir que, para determinada conduta, fosse possível retroagir a norma incriminante”<sup>97</sup>.

De acordo com a doutrina, esses direitos e garantias individuais protegidos são os numerados no art. 5º da Constituição e em outros dispositivos<sup>98</sup>. O próprio artigo 5º prevê a possibilidade, no seu § 2º, in verbis:

Art. 5º, § 2º: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte<sup>99</sup>.

---

<sup>97</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional. 6.ed. ver. e atual.** São Paulo: Saraiva, 2011. p. 145

<sup>98</sup> Na ADI 939, DJ de 18-3-1994, o STF proclama, ou que, no âmbito tributário, o princípio da anterioridade (CF, art. 150, III, b) é garantia individual do contribuinte, constituindo cláusula pétrea. Na ADI 2.685/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, julgada em 22-3-2006 (Info STF, 420, 20 a 24-3-2006), considerou-se que o princípio da anterioridade eleitoral do art. 16 da Constituição constitui garantia individual do cidadão-eleitor e cláusula pétrea.

<sup>99</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

Como corroborado por Schecaria, que explicita a adoção de garantias diferenciadoras as crianças e aos adolescentes, ele afirma que o as regras do artigo 228 da Constituição Federal são cláusulas pétreas:

“Algumas normas diferenciadoras foram criadas. A começar por aquela que inseriu como cláusula pétrea a idade de maioridade penal aos dezoito anos para, com isso assegurando aos adolescentes normas protetivas diferenciadoras em relação à incriminação penal de adultos, que tem natureza diversa. Ao adotar, no art 228, a inimizabilidade penal aos dezoito anos, logo após ter consagrado que a criança e o adolescente teriam direitos preferenciais sobre as demais pessoas, especialmente pelo reconhecimento de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a Constituição acabou por excepcionar o próprio princípio da igualdade”<sup>100</sup>.

Quis os Constituintes separar os direitos e garantias das crianças e adolescentes do conjunto da cidadania com objetivo de melhor garantir sua defesa. A prioridade absoluta é destinada a uma faixa de idade que não pode ser modificada. Se assim fosse, bastaria reduzir a idade de inimizabilidade penal para doze anos para suprimir a prioridade absoluta que têm os adolescentes em serem tratados diferentemente. Portanto, a alteração do artigo 228, conforme a PEC 171/1993, estará violando a constituição federal a sua alteração para tornar os maiores de dezesseis anos inimputáveis estariam minimizando a proteção aos jovens e adolescentes. Portanto seria uma mudança contrária ao artigo 60 que prevê as cláusulas pétreas.

A Constituição Federal cristaliza direitos e garantias dos adolescentes e crianças, em seu capítulo específico, estariam tendo a supressão evidente dos direitos e garantias desses segmentos, unicamente por não estar prevendo tais benefícios no art. 5º da Carta de 1998. Longe de ser uma questão pacífica<sup>101</sup>, a

---

<sup>100</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 138.

<sup>101</sup> Existem várias opiniões contrárias à idéia de que o art. 228 é uma cláusula pétrea. O pensamento de REALE Jr., Miguel. **Instituições de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. 1, p.212; e, ao que parece, em face de seu parecer exarado no Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário, FERRARI, Eduardo Reale, apud LEAL, Cesar Barros; PIEDADE Jr., Heitor (Orgs.). **Idade da responsabilidade penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 115-118. Janaina Conceição Paschoal, por seu turno, entende que são razões de política criminal que devem prevalecer, para que a idade não seja rebaixada: “ Por questões de política criminal, a inimimizabilidade deve permanecer para os menores de 18 anos, que, aliás, deve-se lembrar, são submetidos às medidas sócio-educativas (que, na verdade, são penas) previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente”(PASCHOAL, Janaina Conceição. **Direito Penal – Parte Geral**. Barueri: Manole, 2003. p.57).

doutrina tem se inclinado por prevê a inconstitucional a redução da idade de imputabilidade penal<sup>102</sup>.

O Rezende e o Duarte seguem esse caminho: “Nunca é demais lembrar que, embora topograficamente distanciados do art. 5º da Constituição, não há dúvida de que a regra do art. 228 apresenta natureza análoga aos direitos e garantias individuais”<sup>103</sup>. O Ives Gandra da Silva Martins e Celso Ribeiro Bastos destacam que:

“Os direitos e garantias individuais conformam uma norma pétrea. Não são eles apenas os que estão no art. 5º, mas, como determina o § 2º do mesmo artigo, incluem outros que se espalham pelo Texto Constitucional e outros que decorrem de implicitude inequívoca. Trata-se, portanto, de um elenco cuja extensão não se encontra em Textos Constitucionais anteriores.”<sup>104</sup>

Eros Grau e Goffredo Telles Jr. Também compartilham desse entendimento:

“Não é por outra razão que o art. 228, em ordem de exame e constitucionalidade, deve ser reconhecido como imodificável, porquanto a inimputabilidade dos adolescentes de 18 anos é direito individual e, como tal, não pode ser modificado nem abolido.”<sup>105</sup>

Os direitos e garantias individuais protegidos são os enumerados no artigo 5º da Constituição Federal e outros dispositivos da Carta. O artigo 228 estaria trazendo um direito e uma garantia individual das crianças e adolescentes, é uma garantia dos jovens serem inimputáveis. Dessa forma, eles são julgados de acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente, e não com o previsto no Código Penal, porém serão responsabilizados pelos seus atos, porém distintamente dos adultos, devido eles estarem em um período de transição, eles estão amadurecendo, e tratar-se como adultos, pode acelerar esse período de transição, fazendo com que a sua formação seja alterada, podendo alterar o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual emocional e social.

---

<sup>102</sup> DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. P. 413.

<sup>103</sup> RESENDE, Cleonice Maria; DUARTE, Helena Rodrigues. **Redução da idade penal**. In: LEAL, Cesar Barros; PIEDADE Jr., Heitor (Orgs.). *Idade da responsabilidade penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.20.

<sup>104</sup> BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989. V.4., t.1, p. 371 e ss.

<sup>105</sup> GRAU, Eros Roberto; TELLES Jr., Goffredo da Silva. **A desnecessária e inconstitucional redução da maioridade penal**. In: LEAL, Cesar Barros; PIEDADE Jr., Heitor (Orgs.). *Idade da responsabilidade penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 29.

### 3 DIREITO PENAL JUVENIL COMPARADO E O ECA

Percebe-se no capítulo anterior, com o estudo da Proposta de Emenda a Constituição que existem algumas barreiras na redução da idade penal para dezesseis anos na legislação brasileira, como é proposto pelo Deputado Benedito Domingos na PEC 171/1993, e uma das barreiras são os acordos internacionais ratificados pelo Brasil, dessa forma será feito estudo comparando as outras legislações, devido muitos países seguir uma tendência mundial sobre a questão da criminalização dos jovens.

O principal objetivo do estudo comparado é exatamente poder melhor compreender nosso direito à luz de um método que consiste em estudar, em paralelo, as regras e os institutos jurídicos similares de outros países. Pois, podemos estudar tendências que são forjadas em países vizinhos, com culturas semelhantes, ou mesmo dessemelhantes, e permitem buscar um norte, quer legislativo, quer de políticas públicas, para os mesmos problemas. E também o pensamento jurídico é forjado em Seminários Internacionais, quando não em Pactos, Convenções e Tratados que acabam por vincular todos os países signatários<sup>106</sup>.

Será apresentado a legislação de alguns países, no tocante à idade penal, que são destaque no cenário internacional, para ser ter uma idéia do pensamento jurídico dos outros países, quando a responsabilização penal dos jovens.

#### 3.1 LEGISLAÇÕES DOS PAÍSES DA EUROPA

Inicialmente será apresentada a legislação do Estado da Espanha que teve uma evolução legislativa similar ao ordenamento do Brasil<sup>107</sup>. A lei vigente nesse Estado estabelece três categorias distintas de pessoas, então para o autor de ato delituoso menor de quatorze anos, caberão somente medidas de proteção adequadas às circunstâncias do caso. São legalmente denominados menores aqueles que tenham idade compreendida entre quatorze e dezoito anos. São chamados jovens os maiores de dezoito anos de idade e menores de vinte e um.

---

<sup>106</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 65

<sup>107</sup> Idem, p. 68

Afinal a Espanha adota para estes, a categoria de jovens adultos<sup>108</sup>. Possuem quatorze medidas alternativas que são aplicadas, conforme a gravidade do delito, com o objetivo de facilitar o processo de reeducação do infrator, ainda, pode se distinguir entre medidas não privativas de liberdade e medidas institucionais. As medidas não privativas de liberdade são: privação da permissão de dirigir ou de ter armas, advertência, realização de tarefas sócio-educativas, prestação de serviços a comunidade, convivência com uma família ou grupo educativo, inabilitação absoluta, liberdade vigiada, detenção de final de semana e tratamento ambulatorial. E os exemplos de medidas institucionais são as internações no regime fechado, semi-aberto, aberto ou internação terapêutica<sup>109</sup>. Portanto, as medidas institucionais são a exceção, devendo ser dada prioridade para as medidas alternativas ao cárcere.

A segunda legislação apresentada é a Portuguesa, em seu artigo 19 do Código Penal informa-se que são inimputáveis os menores de 16 anos de idade e ficam sob a jurisdição dos Tribunais de Menores, abaixo dos 12 anos, caso haja o cometimento de algum delito, dadas as condições psicológicas e biológicas do menor, só serão aplicadas medidas de proteção. De acordo, com doutrinador Rodrigues: “as medidas não institucionais são proferidas pelo legislador, só se aplicando as medidas institucionais nos casos mais graves”<sup>110</sup> Há uma previsão expressa da categoria de jovens adultos, que alcança aqueles infratores maiores de dezesseis anos e menores de vinte um. Para os jovens adultos aplicam-se medidas de correção e penas atenuadas, tratando-se de impor um direito mais educativo e menos sancionador, como informado pelo Schecaria<sup>111</sup>.

Outro regime vigente apresentado é o Inglês que prevê três categorias de jovens. Os abaixo de dez anos, não há qualquer responsabilidade penal por ato delituoso, não podendo um menor ser submetido a qualquer procedimento penal. Schecaira explica que entre dez e quatorze anos existe a categoria de *Child*, até 1998 eles tinham uma presunção de incapacidade para o cometimento do delito, porém após o *Crime and Disorder Act* não existem mais a presunção de

---

<sup>108</sup> SANS HERMINDA, Ágata Maria. **La responsabilidad penal de los menores em derecho español. Relatório para Congresso Preparatório da AIDP**. Viena, 2002, p.8

<sup>109</sup> Idem, p. 14.

<sup>110</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. **La responsabilite dês mineurs deliquants dans l'ordre juridique portugaise. Relatório português para Congresso Preparatório da AIDP**, Viena, 2002, p. 3.

<sup>111</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008 p. 67.

incapacidade de distinguir entre o bem e o mal. Entre quatorze e dezoito anos presume-se que o jovem seja plenamente responsável pelos seus atos. Assim, a única diferença existente entre as duas últimas categorias está na quantidade de pena, que é diferenciada. Por fim, existem a categoria de jovens adultos, para aqueles com mais de dezoito e menos de vinte um anos, com a aplicação de penas atenuadas<sup>112</sup>.

A responsabilização penal dos menores na Polônia data da década de 20 e 30. O Sistema criado prevê dois estágios de censura, até os treze anos de idade não há qualquer responsabilização. Entre os treze e dezessete anos, a responsabilidade será relativa. Esse sistema estava previsto no Código Penal de 1932 e no Código de Processo Penal de 1928. Portanto, entrou em vigor em 1º de setembro de 1998 o Novo Código Penal. Portanto, as idades de responsabilização não se modificaram, como exposto no relatório polonês para o Congresso Preparatório da AIDP<sup>113</sup>.

No sistema penal alemão o Direito Penal juvenil está vigente através da lei dos Tribunais para Juventude, que foi modificada em 30 de agosto de 1990. A lei contempla aspectos penais e processuais, tendo o Código Penal aplicação supletiva. Há três distintas categorias: autores de crimes até quatorze anos; autores entre quatorze e dezoito anos; jovens adultos, entre dezoito e vinte um anos. Conforme apresentado por Schecaria, para os menores de quatorze anos são adotadas medidas exclusivamente tutelares, como assistência, cuidado e educação. Para os menores de dezoito anos, mas que tenham complementado quatorze anos na data do fato, poderá haver responsabilidade pelo ato desde que, segundo seu desenvolvimento moral e mental, possui suficiente maturidade para o injusto do fato do fato e possa atuar de acordo com essa compressão (§ 3º da Lei dos Tribunais para Juventude). Os autores entre quatorze e dezoito anos, o juiz, há de verificar a capacidade para culpabilidade, fundamentando a sua sentença. Havendo dúvida presume-se a inimputabilidade do menor, que deverá ser submetido ao regime educativo<sup>114</sup>. Segundo Cervelló e Colás, há crítica a esse mecanismo legal, que determina o exame da capacidade do jovem autor do fato delituoso, por se entender

---

<sup>112</sup> Idem p.77.

<sup>113</sup> LUBELSKI, Marek J.; WALCZARK-ZOCHOWSKA, Anna. **La responsabilité pénale de mineurs em Pologne. Relatório polonês para Congresso Preparatório da AIDP.** Viena, 2002, p.1.

<sup>114</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008 p. 67.p. 80-81.

as dificuldades que tal forma implica, o que, na prática, tem-se traduzido por certo automatismo com que os Tribunais alemães afirmam a existência da culpabilidade<sup>115</sup>.

Outra legislação é a da Itália a disciplina vigente está contemplada no próprio Código Penal de 1930 em seus artigos 97 e 98. Dessa forma, o artigo 97 dispõe serem inimputáveis aqueles que no momento do cometimento do delito não tenham completado quatorze anos. Não serão impostas quaisquer formas de penas, podendo haver reconhecimento por parte do magistrado da periculosidade do menor, e aplicar medida de segurança<sup>116</sup>. Porém, são responsáveis os maiores de quatorze anos e não tendo completado dezoito anos, no momento do cometimento do delito tenham capacidade de entender e de querer, dessa forma não há presunção de haver capacidade e nem de incapacidade. Será uma tarefa para o juiz decidir caso a caso, as hipóteses de responsabilização. Dessa forma, reconhecida a responsabilidade pelo delito, serão aplicadas as mesmas penas que seriam aplicadas aos adultos, sempre de forma atenuada<sup>117</sup>.

O direito francês prevê um sistema de justiça que se aplica às crianças e adolescentes menores de 18 anos, desde o ano de 1945, dessa forma são irresponsáveis absolutamente os menores de treze anos e relativamente aqueles que praticarem ato delitivo tendo entre treze e dezoito anos. Com isso, os jovens que tiverem menos de treze anos, havendo ato delitivo, atuarão obrigatoriamente os organismos de assistência e de proteção social, não podendo em nenhum caso, ser objeto de uma condenação penal. Já os jovens entre treze e dezoito anos gozam de uma presunção de irresponsabilidade penal, mas não absoluta. Então havendo reconhecimento de culpabilidade, por ter suficiente capacidade de discernimento, se decidirá acerca da imposição de uma medida educativa ou uma pena. E sendo fixada a pena, a lei prevê uma diminuição obrigatória para aqueles com idade entre treze e dezesseis anos e, a critério do juiz, entre dezesseis e dezoito anos. Porém a

---

<sup>115</sup> CERVELLÓ DONDERIS, Vicenta; COLÁS TURÉGANO. **Assunción. La responsabilidad penal Del menor de edad.** Madrid. Tecnos, 202. P.25.

<sup>116</sup> LARIZZA, Silva. **La responsabilité pénale des mineurs dans L'ordre interne ET international. Relatório italiano para o Congresso Preparatório da AIDP.** Viena, 2002. p.3.

<sup>117</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p.70.

pena privativa de liberdade não poderá ser superior à metade da pena imposta em abstrato para aquele crime, se praticado por um adulto<sup>118</sup>.

A Bélgica é um dos primeiros países a ter um sistema de justiça penal juvenil na Europa, portanto ainda mantém um sistema tutelar que data de 1965, diferente dos outros países que adotam o sistema da proteção integral. A legislação que está em vigor é a Lei de Proteção à Juventude, que estabelece a idade de responsabilização penal em 18 anos, abaixo dessa idade os menores são penalmente irresponsáveis. Porém essa presunção de irresponsabilidade penal é meramente artificial, já que a presunção é suscetível de revisão, especialmente quando o menor tem mais de 16 anos, quando poderá ser submetido a um regime de penas<sup>119</sup>. E idéia principal do sistema tutelar é a presunção de ausência do discernimento, com isso as medidas previstas podem ser aplicadas tanto ao menor delinqüente, como ao “menor em perigo”, de forma similar à doutrina em situação irregular<sup>120</sup>.

De acordo com Sérgio Salomão Schecaira, “a Áustria possui um dos mais modernos sistemas de proteção à infância e à juventude que se conhece na Europa”<sup>121</sup>. Pois, ela possui o ordenamento jurídico austríaco tem uma nítida separação entre o Direito Penal Juvenil e o Direito Tutelar de Menores. Dessa forma, a idade de inimputabilidade é de 18 anos de idade. Então entre quatorze e dezoito anos, aplica-se o Direito Penal Juvenil, e abaixo dos quatorze são cabíveis exclusivamente medidas assistenciais e de proteção. Com isso, entre quatorze e dezoito anos, todos os infratores são submetidos ao sistema de justiça juvenil, para os dois primeiros anos dessa idade as contravenções não serão punidas, somente os crimes. Para os autores de delitos entre quinze e dezesseis anos, as penas serão aplicadas em conformidade com as penas previstas no Código Penal, porém muito atenuadas. Dessa forma, se houver previsão de prisão perpétua, as penas impostas serão de um a dez anos. E a legislação também prevê a categoria jurídica de Jovens

---

<sup>118</sup> Idem, p.71.

<sup>119</sup> TULKENS, Françoise; KERCHOVE, Michelvan de. **Introduction au Droit Pénal. Aspectos jurídiques ET criminologuqyes. 2.ed.** Bruxelas: Story- Scientia, 1993. P.241-242.

<sup>120</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p.74.

<sup>121</sup> Idem, p. 74.

Adultos para aqueles que já tenham completado dezoito anos, mas que tenham idade inferior a vinte um anos<sup>122</sup>.

No direito da Grécia o Direito Penal Juvenil está incluído no seu Código Penal, dessa forma a legislação define como menores aqueles que têm entre sete e dezessete anos de idade. Com isso, os autores de delitos cuja idade seja inferior a doze anos de idade são chamados de crianças, enquanto que têm entre doze e dezessete anos de idade são designados de infratores juvenis. A idade de maioridade penal é dezessete anos, mas há tendência de modificação para dezoito anos, para harmonização com a idade de maioridade prevista no Código Civil e com a Convenção dos Direitos da Criança, que foi ratificado pela Grécia<sup>123</sup>. Para as crianças são aplicáveis medidas educacionais e de proteção. E os infratores estarão sujeitos a medidas educacionais, medidas curativas, ou em ultima instancia, punições com detenção em um instituto correccional<sup>124</sup>.

Também está previsto no Código Penal a regulação da responsabilidade juvenil na Hungria, dessa forma é considerado menor todo aquele que tenha idade inferior a dezoito anos. Com isso, são consideradas crianças aquelas pessoas que tenham menos de quatorze anos, o que as torna penalmente não passíveis de qualquer responsabilização penal. E entre quatorze anos e dezoito anos, os adolescentes são plenamente responsabilizados<sup>125</sup>. Então as penas previstas no ordenamento se dividem em não privativas de liberdade e privativas, e as penas são diferenciadas para os autores de quatorze a dezesseis anos e os de dezesseis a dezoito anos. Portanto, as penas privativas de liberdade devem ser cumpridas em estabelecimentos distintos daqueles destinados a adultos<sup>126</sup>.

Na Romênia também prevê em seu próprio Código Penal a responsabilidade dos menores. E a idade de maioridade penal é de dezoito anos. Por tanto, o menor de quatorze anos não responde de qualquer via penal em caso de cometimento de fato criminoso e receberá medidas administrativas como liberdade vigiada e internação em instituições especiais de proteção. E os menores

---

<sup>122</sup> Idem, p. 79

<sup>123</sup> SPINELIS, Dionysios. **Criminal responsibility of minors in national and international legal order. Relatório Grego para Congresso Preparatório da AIDP**. Viena, 2002, p.7.

<sup>124</sup> Idem, p. 12.

<sup>125</sup> **Criminal responsibility of minors in national and international legal order. Relatório húngaro para Congresso Preparatório da AIDP**. Viena, 2002, p.3

<sup>126</sup> Idem, p.10.

de dezesseis e maior de quatorze anos só responderá penalmente se for identificado seu discernimento. Já dos dezesseis aos dezoito anos, haverá a responsabilização penal, de uma forma atenuada. E as penas privativas de liberdade são sempre reduzidas à metade das penas privativas impostas aos adultos, e o mínimo jamais será superior a cinco anos. E o cumprimento da pena se dará em estabelecimento distinto daquele destinado aos adultos<sup>127</sup>.

Existe uma lei especial, na Croácia, que tem provisões de direito criminal e processual para menores de idade e para jovens adultos. Com o princípio básico da correção, em vez da punição. Dessa forma, a idade de inimputabilidade da Croácia é dezoito anos, porém só poderá ter algum tipo de responsabilidade aquele menor que tenha mais de quatorze anos e menos de dezoito. E somente medidas não institucionais chamadas correcionais podem ser impostas àqueles que tenham entre quatorze e dezesseis anos, e as medidas institucionais podem ser aplicadas àqueles que tenham mais de dezesseis e menos de dezoito anos. Por tanto, os menores de quatorze anos tendo cometido algum fato típico, deverá ser encaminhado a um centro de assistência social que tomará medidas de proteção familiar. Já os jovens adultos é a categoria que alcança a idade de dezoito a vinte um anos, gozando de atenuação nas penas<sup>128</sup>.

### 3.2 LEGISLAÇÕES DOS PAÍSES DA ASIA

Serão apresentadas as legislações da China e do Japão, no âmbito asiático. Na China não existe uma legislação específica para o Direito Penal Juvenil, dessa forma é previsto no Estatuto Criminal, que estabelece a pessoa que alcançou a idade de dezoito anos e cometa um crime, será criminalmente responsabilizado<sup>129</sup>. E os maiores de quatorze anos e menos de dezoito anos são responsabilizados pelos crimes mais graves como homicídio, lesões graves dolosas, estupro, roubo, tráfico de drogas, incêndio, explosão, entre outros. Para os crimes cometidos sem violência, o jovem só será responsabilizado a partir dos dezesseis anos. E abaixo

---

<sup>127</sup> ANTONIU, George. **Rapport national sur Le thène: La responsabilité pénale des mineurs dans l ordre interne et internationale. Relatório romeno para Congresso Preparatório da AIDP.** Viena, 2002, p.3.

<sup>128</sup> BOZICA, Cvjetko. **Crimnal responsibility of minors in the Republico of Croatia. Relatório croata para Congresso Preparatório da AIDP.** Viena, 2002, p.4-5

<sup>129</sup> Art 17,§ 1<sup>a</sup>, do Estatuto Criminal da China, de 1979, emendado em 1997.

dos quatorze a ênfase deve ser a “educação, reciclagem pessoal e redenção”<sup>130</sup>. Porém a punição imposta aos menores de dezoito anos que praticam crimes são, necessariamente, mais leves do que aquelas equivalentes a serem aplicadas a adultos. E é expressamente proibida a pena de morte para o menor de dezoito anos<sup>131</sup>.

No Japão também é fixado pelo Código Penal à responsabilidade Penal Juvenil. De acordo com a legislação ninguém com menos de quatorze anos poderá se punido<sup>132</sup>. Havendo a prática de crime, são utilizadas medidas para assegurar o bem-estar do infrator, com medidas protetivas. Por tanto, de acordo com a Lei Juvenil Japonesa, a idade da maioridade penal é de vinte e um anos. O princípio básico da lei é ter medidas educacionais, como regra, e medidas criminais, como exceção<sup>133</sup>. E a jurisdição juvenil é distinta, conforme a natureza do delito e a idade do seu autor. Dessa forma, caso o autor do fato criminoso tenha menos de dezesseis anos, a apuração do ato se dará pelo Juiz de Família. Já nos casos mais graves e naqueles em que o autor possua mais de dezesseis anos, o Ministério Público o acionará perante a Justiça Criminal. E todas as penas institucionais são cumpridas em estabelecimentos especiais, separados dos adultos<sup>134</sup>.

### 3.3 LEGISLAÇÕES DOS PAÍSES DA AMÉRICA

Em 1993 entrou em vigor a Lei de Justiça Penal Juvenil da Costa Rica, para implantar o Programa de Sanções Alternativas para Adolescentes, cujo objetivo foi à construção de um modelo de atendimento integral para o adolescente infrator que tivesse que cumprir medida alternativa a privação de liberdade, utilizando recursos institucionais e comunitários. E a normativa da Costa Rica dispõe sobre a idade de imputabilidade aos dezoito anos, estabelecendo os doze anos como a idade de responsabilização juvenil ao adolescente por ato infrator. E o sistema de

---

<sup>130</sup> XIARONG, Gu; XIANG, Guo. **Criminal responsibility of minors national and international legal order. Relatório chinês para Congresso Preparatório da AIDP**. Viena, 2002, p.5.

<sup>131</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p.88.

<sup>132</sup> De acordo com o artigo 41 do Código Penal Vigente, no Japão.

<sup>133</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p.89

<sup>134</sup> JIN, Guang-xu. **The Criminal responsibility of minors in the japanese legal system. Relatório japonês para Congresso Preparatório da AIDP**. Viena, 2002, p.5.

sanções se divide em sanções sócio-educativas e estacionárias. Essas últimas restringem a liberdade de circulação e o livre trânsito das pessoas, mantendo-se em determinado recinto durante período determinado. Porém esta sanção, por ser mais grave, reveste-se de um caráter de excepcionalidade. Na Costa Rica, quando um jovem alcança a maioridade e está cumprindo a sanção de internação em centro especializado, deve ser transferido a um presídio de adultos, porém ficando fisicamente em recinto separado.

Na legislação vigente no México é atribuída a responsabilidade especial aos menores de dezoito anos. Dessa forma, os menores de onze anos serão sujeitos assistência social por parte das instituições do setor social, públicos e privados. E para os maiores de onze anos e menores de dezoito anos, haverá um processo, com procedimento específico, diante de um Conselho de Menores, em que se poderá aplicar um tratamento ou uma sanção. O tratamento será por meio de mecanismos não institucionais, pelo prazo de um ano. E as sanções serão acionadas para os casos mais graves, pelo prazo de cinco anos.

Na Colômbia, de acordo com o Código Penal, são penalmente inimputáveis todos aqueles que não completaram dezoito anos, devendo ser submetidos ao sistema de responsabilidade juvenil. Dessa forma, o Código de Menores estabelece a responsabilidade pelos atos delituosos àqueles que tenham mais de doze e menos de dezoito anos. E quando o infrator tiver menos que doze anos, o Juiz de Menores remete imediatamente o caso ao Defensor de Família para implementar as medidas de proteção que considerar necessárias. Portanto, o critério de determinação da responsabilidade na Colômbia é puramente etário, não havendo juízo de discernimento. E a duração máxima da internação dos menores é de 03 anos.

Atualmente nos Estados Unidos, em média, conforme o Estado, os jovens com mais de doze anos podem ser submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos, com o mesmo sistema sancionatório. Conforme Marcus apresenta no relatório americano para o Congresso Preparatório da AIDP, em Viena, dos 38 Estados americanos que têm pena de morte, 23 permitem que ela seja aplicada a infratores menores, quando envolvidos em crimes dolosos contra a vida<sup>135</sup>.

---

<sup>135</sup> Os Estados Unidos, dessa forma, junto com Irã, Paquistão, Nigéria e Arábia Saudita, é dos poucos países que aplica pena capital para menores de idade. (MACUS, Paul. **The juvenile justice system**

### 3.4 ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES

Nos subtítulos anteriores foi exposto as práticas penais de vários países ao redor do mundo, explicando a tendência mundial do Direito Penal Juvenil, de definir a idade de 18 anos para a responsabilização penal. Uma análise a partir do quadro abaixo, apresentado pela UNICEF, no seu artigo: Porque dizer não à redução da idade penal.<sup>136</sup>

Países	Responsabilidade Penal Juvenil	Responsabilidade Penal de Adultos	Observações
Alemanha	14	18/21	De 18 a 21 anos o sistema alemão admite o que se convencionou chamar de sistema de jovens adultos, no qual mesmo após os 18 anos, a depender do estudo do discernimento podem ser aplicadas as regras do Sistema de justiça juvenil. Após os 21 anos a competência é exclusiva da jurisdição penal tradicional.
Argentina	16	18	O Sistema Argentino é Tutelar. A Lei N° 23.849 e o Art. 75 da Constitución de la Nación Argentina determinam que, a partir dos 16 anos, adolescentes podem ser privados de sua liberdade se cometem delitos e podem ser internados em alcaidías ou penitenciárias. ***
Argélia	13	18	Dos 13 aos 16 anos, o adolescente está sujeito a uma sanção educativa e como exceção a uma pena atenuada a depender de uma análise psicossocial. Dos 16 aos 18, há uma responsabilidade especial atenuada.
Áustria	14	19	O Sistema Austríaco prevê até os 19 anos a aplicação da Lei de Justiça Juvenil (JGG). Dos 19 aos 21 anos as penas são atenuadas.
Bélgica	16/18	16/18	O Sistema Belga é tutelar e portanto não admite responsabilidade abaixo dos 18 anos. Porém, a partir dos 16 anos admite-se a revisão da presunção de irresponsabilidade para alguns tipos de delitos, por exemplo os delitos de trânsito, quando o adolescente poderá ser submetido a um regime de penas.

in the Unidet States. Relatório americano para Congresso Preparatório da AIDP. Viena, 2002, p.2. )

<sup>136</sup> UNICEF. **Porque dizer não a redução da idade penal.** Novembro de 2015. p. 16-20. Disponível em:

<[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade\\_penal/unicef\\_id\\_penal\\_nov2007\\_completo.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf)>  
Acesso em: 22 jun. 2015.

Bolívia	12	16/18/21	O artigo 2º da lei 2026 de 1999 prevê que a responsabilidade de adolescentes incidirá entre os 12 e os 18 anos. Entretanto outro artigo (222) estabelece que a responsabilidade se aplicará a pessoas entre os 12 e 16 anos. Sendo que na faixa etária de 16 a 21 anos serão também aplicadas as normas da legislação.
Bulgária	14	18	-
Canadá	12	14/18	A legislação canadense ( <i>Youth Criminal Justice Act/2002</i> ) admite que a partir dos 14 anos, nos casos de delitos de extrema gravidade, o adolescente seja julgado pela Justiça comum e venha a receber sanções previstas no Código Criminal, porém estabelece que nenhuma sanção aplicada a um adolescente poderá ser mais severa do que aquela aplicada a um adulto pela prática do mesmo crime.
Colômbia	14	18	A nova lei colombiana 1098 de 2006, regula um sistema de responsabilidade penal de adolescentes a partir dos 14 anos, no entanto a privação de liberdade somente é admitida aos maiores de 16 anos, exceto nos casos de homicídio doloso, seqüestro e extorsão.
Chile	14/16	18	A Lei de Responsabilidade Penal de Adolescentes chilena define um sistema de responsabilidade dos 14 aos 18 anos, sendo que em geral os adolescentes somente são responsáveis a partir dos 16 anos. No caso de um adolescente de 14 anos autor de infração penal a responsabilidade será dos Tribunais de Família.
China	14/16	18	A Lei chinesa admite a responsabilidade de adolescentes de 14 anos nos casos de crimes violentos como homicídios, lesões graves intencionais, estupro, roubo, tráfico de drogas, incêndio, explosão, envenenamento, etc. Nos crimes cometidos sem violências, a responsabilidade somente se dará aos 16 anos.
Costa Rica	12	18	-
Croácia	14/16	18	No regime croata, o adolescente entre 14 e dezesseis anos é considerado <i>Junior minor</i> , não podendo ser submetido a medidas institucionais/correcionais. Estas somente são impostas na faixa de 16 a 18 anos, quando os adolescentes já são considerados <i>Senior Minor</i> .
Dinamarca	15	15/18	-
El Salvador	12	18	-
Escócia	8/16	16/21	Também se adota, como na Alemanha, o

			sistema de jovens adultos. Até os 21 anos de idade podem ser aplicadas as regras da justiça juvenil.
Eslováquia	15	18	
Eslovênia	14	18	
Espanha	12	18/21	A Espanha também adota um Sistema de Jovens Adultos com a aplicação da Lei Orgânica 5/2000 para a faixa dos 18 aos 21 anos.
Estados Unidos	10	12/16	Na maioria dos Estados do país, adolescentes com mais de 12 anos podem ser submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos, inclusive com a imposição de pena de morte ou prisão perpétua. O país não ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.
Estônia	13	17	Sistema de Jovens Adultos até os 20 anos de idade.
Equador	12	18	-
Finlândia	15	18	-
França	13	18	Os adolescentes entre 13 e 18 anos gozam de uma presunção relativa de irresponsabilidade penal. Quando demonstrado o discernimento e fixada a pena, nesta faixa de idade ( <i>Jeune</i> ) haverá uma diminuição obrigatória. Na faixa de idade seguinte (16 a 18) a diminuição fica a critério do juiz.
Grécia	13	18/21	Sistema de jovens adultos dos 18 aos 21 anos, nos mesmos moldes alemães.
Guatemala	13	18	-
Holanda	12	18	-
Honduras	13	18	-
Hungria	14	18	-
Inglaterra e Países de Gales	10/15	18/21	Embora a idade de início da responsabilidade penal na Inglaterra esteja fixada aos 10 anos, a privação de liberdade somente é admitida após os 15 anos de idade. Isto porque entre 10 e 14 anos existe a categoria <i>Child</i> , e de 14 a 18 <i>Young Person</i> , para a qual há a presunção de plena capacidade e a imposição de penas em quantidade diferenciada das penas aplicadas aos adultos. De 18 a 21 anos, há também atenuação das penas aplicadas.
Irlanda	12	18	A idade de início da responsabilidade está fixada aos 12 anos porém a privação de liberdade somente é aplicada a partir dos 15 anos.
Itália	14	18/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.

Japão	14	21	A Lei Juvenil Japonesa embora possua uma definição delinqüência juvenil mais ampla que a maioria dos países, fixa a maioridade penal aos 21 anos.
Lituânia	14	18	-
México	11 **	18	A idade de inicio da responsabilidade juvenil mexicana é em sua maioria aos 11 anos, porém os estados do país possuem legislações próprias, e o sistema ainda é tutelar.
Nicarágua	13	18	-
Noruega	15	18	-
Países Baixos	12	18/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
Panamá	14	18	-
Paraguai	14	18	A Lei 2.169 define como "adolescente" o indivíduo entre 14 e 17 anos. O Código de La Niñez afirma que os adolescentes são penalmente responsáveis, de acordo com as normas de seu Livro V.
Peru	12	18	-
Polônia	13	17/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Portugal	12	16/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
República Dominicana	13	18	-
República Checa	15	18	-
Romênia	16/18	16/18/21	Sistema de Jovens Adultos.
Rússia	14 /16	14/16	A responsabilidade fixada aos 14 anos somente incide na pratica de delitos graves, para os demais delitos, a idade de inicio é aos 16 anos.
Suécia	15	15/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Suíça	7/15	15/18	Sistema de Jovens Adultos até 18 anos.
Turquia	11	15	Sistema de Jovens Adultos até os 20 anos de idade.
Uruguai	13	18	-
Venezuela	12/14	18	A Lei 5266/98 incide sobre adolescentes de 12 a 18 anos, porém estabelece diferenciações quanto às sanções aplicáveis para as faixas de 12 a 14 e de 14 a 18 anos. Para a primeira, as medidas privativas de liberdade não poderão exceder 2 anos, e para a segunda não será superior a 5 anos.

Com a apresentação do quadro confeccionado pela UNICEF, com a informação da legislação penal juvenil de 53 países, pode ser feita uma análise

quantitativa da tendência mundial de manter a idade penal acima de 18 anos de idade. Observa-se que os 38 países estipulam a idade penal acima dos dezoito anos de idade, sendo 71,69% dos países analisados. Porém, a maioria dos outros que estipulam a idade da inimputabilidade penal abaixo de dezoitos anos, estipulam outra categoria de penalização diferenciada das dos adultos. Que é categoria dos jovens adultos. Dessa forma, apenas 07 países aplicam as penalizações que são dos adultos, para os menores de 18 anos de idades. Três desses países só penalizam identicamente os menores de dezoitos anos, como adultos, para alguns crimes específicos, de acordo com o quadro apresentado pela UNICEF.

### 3.5 DIREITO PENAL JUVENIL VIGENTE NO BRASIL

No segundo capítulo mostrou-se a Proposta de Emenda a Constituição 171/19936, de autoria do Deputado Benedito Domingos que tem como principal objetivo de reduzir a maioria penal para 16 anos, dessa forma a partir dos 16 anos de idade as pessoas começariam ser tratados como adultos na esfera penal. Portanto, segundo os legisladores: os jovens que cometem crimes são imunes as leis penais. Portanto, eles estão propensos a virarem criminosos, pois não existe uma punição penal para eles, devido serem inimputáveis penalmente, mas esse pensamento é totalmente descabido, por oportuno apresentara as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proposta de emenda a constituição tem o objetivo de alterar o artigo 228 da Constituição Federal do Brasil, in verbis: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”<sup>137</sup>

Propõem a mudança da idade da inimputabilidade, alterando para 16 anos, porém foi apresentado no segundo capítulo que esse artigo é considerado uma clausula pétrea, por trata-se de direitos individuais dos jovens. Apresentou-se todo o contexto histórico das legislações brasileiras, até as crianças e adolescentes, conquistarem seus direitos, no primeiro capítulo, dessa forma seria um retrocesso diminuir a idade penal.

---

<sup>137</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

Os legisladores têm como principal argumento a imunidade dos jovens, que acabam fazendo com que eles comentam vários crimes, e que os adultos usam esses jovens para se protegerem, pois eles cometem os crimes juntamente com os adolescentes, e tentam incriminar somente o menor de idade. Então os criminosos adultos usam os menores como proteção, fazendo um aliciamento dos mais frágeis. Pois, segundo o legislador os menores saem impunes dos crimes que cometem. Porém os jovens são responsáveis pelos seus atos, dessa forma, irei apresentar a legislação especial que está prevista no artigo 228 da CF, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente.

### 3.5.1 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Lei 8.0699, de 13 de Julho de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente no seu primeiro artigo é apresentado à proteção integral dos jovens, conforme indicado no primeiro capítulo deste trabalho, artigo 1<sup>a</sup>, do ECA: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”<sup>138</sup>. O artigo 2<sup>o</sup>, do ECA, é definido quem são os considerados crianças e os adolescentes. O Estatuto considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade<sup>139</sup>.

Essa lei tem o principal objetivo de por em prática a proteção integral dos jovens, porém além de trazer os direitos fundamentais e toda a política de atendimento dos jovens, também foi incluído no Livro II dessa lei o Título III, que trata das práticas de ato infracional pelos jovens, ele é dividido em cinco capítulos, dessa forma esse título é considerado o Direito Penal Juvenil Brasileiro<sup>140</sup>. Os jovens são inimputáveis, mas não irresponsáveis pelos seus atos.

No primeiro capítulo são tratadas as disposições gerais do Direito Penal Juvenil, in verbis:

---

<sup>138</sup> BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. **(Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990)**. DOU, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2015

<sup>139</sup> Art. 2<sup>o</sup> Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

<sup>140</sup> BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. **(Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990)**. DOU, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2015. Artigos 103 e SS.

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Esse primeiro capítulo disciplina os atos infracionais e define a idade dos penalmente inimputáveis, no segundo capítulo são tratados direitos individuais dos adolescentes e no terceiro as garantias processuais, in verbis:

## Capítulo II

### Dos Direitos Individuais

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

## Capítulo III

### Das Garantias Processuais

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Após a definição dos direitos e garantias dos jovens infratores, o Estatuto da Criança e do Adolescente, trás as medidas sócio-educativas que deverá ser cumpridas, quando cometeram algum ato delituoso, conforme expõe o capítulo IV, Livro II, Título III, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

O ECA prevê que o menor de 18 anos é inimputável, mas capaz de cometer ato infracional e contempla um sistema de controle judicial baseado na responsabilização socioeducativo de pessoas entre 12 e 18 anos incompletos que praticam conduta considerada ilícita. O adolescente é responsabilizado mediante processo legal que estabelece sanções, sob a forma de medidas socioeducativo que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 104 do ECA<sup>141</sup>.

O prazo máximo de internação dos jovens é de três anos, e após o cumprimento as medida de internação, “o adolescente poderá ainda ser colocado em regime de semiliberdade ou da liberdade assistida”, podendo o processo de responsabilização penal pelo delito cometido se prolongar por mais três anos<sup>142</sup>. E

---

<sup>141</sup> SILVA, Enid Rocha Andrade da; OLIVEIRA, Raissa Menezes de. Nota Técnica- IPEA Nº 20. **O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos Necessários**. Brasília, junho de 2015. P. 20 -21

<sup>142</sup> Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

de acordo com algumas jurisprudências, no caso de concurso de atos infracionais, por exemplo, estupro, roubo e lesão corporal grave, o prazo máximo de internação é contado para cada ato infracional separadamente<sup>143</sup>. Segundo o pensamento de Estevão:

“Embora muitos argumentem que a lei não pune nem responsabiliza os adolescentes que cometem delitos, segundo estudiosos, a justiça juvenil tende a ser aplicada de forma mais dura do que a justiça penal comum, no que consiste ao tempo de duração da medida efetivamente cumprida pelo infrator, ao comparar os dois sistemas, conclui que para um adulto infrator chegar a cumprir três anos em regime fechado, a pena de reclusão recebida não poderá ser inferior a 18 anos, sendo rara a aplicação de pena dessa magnitude”.<sup>144</sup>

O autor citado dá um exemplo, ele destaca que os crimes de roubo com emprego de arma de fogo que resulta, em regra, em pena de cerca de cinco anos, e a prática de estupro presumido, que tem como vítima de até 14 anos de idade, para qual é fixada em geral, reclusão por período de seis anos. Nesses dois exemplos, o sentenciado adulto, após permanecer cerca de uma ano em regime fechado, já teria cumprido os requisitos para passar ao regime de semiliberdade. Nessa linha de argumentação, o autor demonstra que um adolescente permanece em regime fechado (internação) por um período maior que um adulto que pratica a mesma espécie de delito.<sup>145</sup>

Silva e Oliveira citam na nota técnica do IPEA:

“Ainda que os adultos e adolescentes permanecessem em regime fechado o mesmo período de tempo ao cometer os tipos análogos de delitos, essa medida seria considerada mais rígida para o adolescente, pois há de se considerar que a reclusão de três anos para uma pessoa de 16 anos dentro do sistema prisional tem muito mais impacto do que para uma pessoa de 30 anos.”<sup>146</sup>

---

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

<sup>143</sup> Dessa forma, um adolescente com 12 anos que comete estupro, roubo e lesão grave poderá ficar internado até os 21 anos, se o juiz assim determinar. Ou seja, poderá ficar detido por nove anos. Julgado em HC 99.565.

<sup>144</sup> ESTEVÃO, Roberto F. **A redução da maioridade penal é medida recomendável para a diminuição da violência?** Revista Jurídica: judiciária. 55, n. 361, p. 115-122, Nov, 2007.

<sup>145</sup> Idem. p. 17-18

<sup>146</sup> SILVA, Enid Rocha Andrade da; OLIVEIRA, Raissa Menezes de. Nota Técnica- IPEA Nº 20. **O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos Necessários.** Brasília, junho de 2015. p. 22

A impunidade dos jovens definida pelos legisladores é um mito compartilhado por muitos que contribui para reiterar o desconhecimento da população e abrir caminho para a proposta de redução da maioridade penal. Os problemas residem na enorme distância entre o que está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. O problema da criminalidade juvenil não está na idade inimputabilidade dos jovens, a criminalidade não será resolvido com a diminuição da idade penal, como está sendo discutido na Câmara dos Deputados.

## CONCLUSÃO

As constatações do estudo do Direito Penal Juvenil no Brasil a respeito dos direitos e garantias conquistados pelos jovens parecem não se aplicar a certos acontecimentos ocorridos na Câmara dos Deputados, a partir do ano de 1993. Para compreender o ganho de direitos e garantias, esta pesquisa foi buscar o contexto histórico do Direito Penal Juvenil a partir da Antiguidade, até os dias atuais na esfera brasileira.

Houve três períodos principais da responsabilização juvenil por atos delituosos, inicialmente as penas dos jovens eram indiferenciadas das dos adultos, às vezes as crianças e os adolescentes nem eram considerados pessoas, eram meros objetos. Eles inicialmente nem eram definidos como crianças ou adolescentes, era definidos como menores, uma forma de tentar mostrar que eles eram inferiores. Depois desse período, passamos pela etapa tutelar que foi a época que iniciou a proteção dos menores, porém essa etapa não distinguia os jovens que precisavam de ajuda do Estado, “os menores irregulares”, dos jovens que cometiam infrações penais. Com a Constituição Brasileira de 1988, entramos na etapa atual, que é o garantismo, a proteção integral dos jovens.

Após os jovens conquistarem todas as suas garantias e direitos, com o advento da Constituição Cidadã e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, o Deputado Benedito Domingos propões a Proposta de Emenda a Constituição 171, de 1993, que objetiva a alteração do artigo 228 da Constituição Federal de 1988, no intuito de mudar a idade da imputabilidade penal para 16 anos. Porém, até a presente data a PEC não foi aprovada ou rejeitada pela Câmara dos Deputados após passar mais de 22 anos de tramitação. Nesse período foram pensadas inúmeras PEC a original, e também foram proferidos vários pareceres na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No ano corrente, novamente ela foi encaminhada para a CCJC, é após parecer pela admissibilidade, foi criada a comissão especial para julgar a sua admissibilidade, para ocorrer à votação em Plenário.

Essa alteração do artigo 228 da Constituição estará indo contra as cláusulas pétreas, que estão previstas no artigo 60, da Carta Magna, pois a inimputabilidade penal é considerada um direito e garantia individual dos jovens,

como demonstrado na parte final do segundo capítulo desse trabalho, através do apresentado por Eros Grau e Goffredo Telles Jr .

No último capítulo foi demonstrado que a fixação de 18 anos como idade penal é uma tendência mundial, como fixado na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, no ano de 1989. Apresentando a legislação penal juvenil de vários países, que são referências mundiais, mais de 70 % desses países fixa a inimputabilidade a partir dos 18 anos, e muitos deles ainda criam mais uma categoria de cidadãos, os jovens adultos, que tem penas atenuadas.

O Direito Penal Juvenil Brasileiro está incluído no nosso Estatuto da Criança e a Adolescente, os jovens são considerados inimputáveis até a idade de 18 anos, sendo isento de responsabilização até doze anos de idade, porém os maiores de 12 anos são responsáveis pelos atos delituosos que cometem, é são previstas vários tipos de medidas socioeducativas, sendo a mais incisiva a de três anos de internação, e como demonstrado pelo Estevão, essa pena é mais severa que as previstas no Código Penal.

Em conclusão, a criminalidade não será reduzida a partir da diminuição da idade penal, para obtermos um resultado satisfatório, a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente deveria ser aperfeiçoada, com a ajuda do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

## Referências

ANTONIU, George. **Rapport national sur Le thème: La responsabilité pénale des mineurs dans l'ordre interne et internationale. Relatório romeno para Congresso Preparatório da AIDP.** Viena, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 1989. V.4., t.1.

BESSA, Laerte. **Parecer à PEC 171-A, de 1993, e apensadas, na Comissão Especial. Reformulação de Voto, apresentado 17 em junho de 2015.** Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1350308&filename=Tramitacao-PEC+171/1993](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1350308&filename=Tramitacao-PEC+171/1993)>. Acesso em: 21 jun. 2015.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BOZICA, Cvjetko. **Criminal responsibility of minors in the Republic of Croatia. Relatório croata para Congresso Preparatório da AIDP.** Viena, 2002.

BRASIL, Código dos Menores(1927). **Decreto Federal nº 17.943-A, de 12 de Outubro de 1927.** DOU, Brasília, 12 out. 1927. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 18 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Código de Menores (1979) - **Lei Nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Código Penal (1940). **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 21 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Código Penal dos Estados Unidos do Brazil(1890). **Decreto nº 847, de 11 de Outubro de 1890.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 23 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1824). **Constituição Política do Imperio do Brazil.** Brasília: Presidência da República, 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Convenção sobre os Direitos da Criança. **(Decreto Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990)**. DOU, Brasília, 22 nov. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente. **(Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990)**. DOU, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Pacto de San José da Costa Rica. **(Decreto Nº 678 , de 06 de novembro de 1992)**. DOU, Brasília, 9 nov. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 21 jun. 2015

\_\_\_\_\_. Regime Interno da Câmara dos Deputados. **(Resolução nº 17, de 1989, e alterado até a Resolução nº 7, de 2015)**. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/regimento-interno-da-camara-dos-deputados](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/regimento-interno-da-camara-dos-deputados)>. Acesso em: 21 jun. 2015

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Acompanhamento da PEC 171/1993**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>. Acesso em: 21 jun. 2015.

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Menores e adultos desajustados e em perigo: direito recuperativo e preventivo do menor e do adulto**. Rio de Janeiro:s.n., 1974.

CERVELLÓ DONDERIS, Vicenta; COLÁS TURÉGANO, Assunción. **La responsabilidad penal Del menor de edad**. Madrid. Tecnos, 2002.

CORTE REAL, Fabíola Geoffroy Veiga. **Representações Sociais de Parlamentares sobre a Redução da Maioridade Penal**. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica e Cultura, Universidade de Brasília. 2011.

COUTO, Luiz Albuquerque. **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Proposta de Emenda Constitucional Nº 171, de 1993, apresentado em 16 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1309494&filename=Tramitacao-PEC+171/1993](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1309494&filename=Tramitacao-PEC+171/1993)>. Acesso em: 20 jun. 2015.

CUELLO CALON, Eugenio. **Criminalidad infantil y juvenil**. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1934.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **O SINASE em perguntas e respostas**. Paraná: Ministério Público do Estado do Paraná. 2012. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1198>>. Acesso em: 23 jun. 2015).

DIVALTE, Garcia Figueira. **Série Novo Ensino Médio – HISTORIA**. São Paulo: Editora ática, 2003.

DOMINGOS, Benedito. **Proposta de Emenda a Constituição 171/1993**. DCN, Seção 01, 27 out. 1993, Nº 179. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27OUT1993.pdf#page=10>>. Acesso em: 21 jun. 2015.

DORN, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: RT, 1998.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ÉPOCA. **83% dos brasileiros são a favor da redução da maioria penal**. Época negócios, 12 jun. 2015. Disponível em: <<http://epocanegocios.globo.com/Informacao/Visao/noticia/2015/06/83-dos-brasileiros-sao-favor-da-reducao-da-maioridade-penal.html>>. Acesso em 19 jun. 2015.

ESTEVÃO, Roberto F. **A redução da maioria penal é medida recomendável para a diminuição da violência?** Revista Jurídica: judiciária. 55, n. 361, p. 115-122, Nov, 2007.

FERRARI, Eduardo Reale, apud LEAL, Cesar Barros; PIEDADE Jr., Heitor (Orgs.). **Idade da responsabilidade penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GARCIA DE PAZ, Maria label Sánchez. **Minoria de edad penal y derecho penal juvenil**. Granada: Editorial Comares, 1998.

GRAU, Eros Roberto; TELLES Jr., Goffredo da Silva. **A desnecessária e inconstitucional redução da maioria penal**. In: LEAL, Cessar Barros; PIEDADE Jr., Heitor (Orgs.). **Idade da responsabilidade penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

JIN, Guang-xu. **The Criminal responsibility of minors in the japanese legal system**. Relatório japonês para Congresso Preparatório da AIDP. Viena, 2002.

LARIZZA, Silva. **La responsabilité pénale des mineurs dans L'ordre interne ET international**. Relatório italiano para o Congresso Preparatório da AIDP. Viena, 2002.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado. 17. Ed, rev., atual. E ampl.** São Paulo: Saraiva, 2013.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida sócio-educativa é pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

LINS E SILVA, Evandro. **De Beccaria a Filippo Gramática, in Sistema Penal para o terceiro milênio.** Rio de Janeiro: Ed. Revam, 1991.

LUBELSKI, Marek J.; WALCZARK-ZOCHOWSKA, Anna. **La responsabilité pénale de mineurs em Pologne. Relatório polonês para Congresso Preparatório da AIDP.** Viena, 2002.

MACUS, Paul. **The juvenile justice system in the United States. Relatório americano para Congresso Preparatório da AIDP.** Viena, 2002.

MARCOS, Rogério. **Voto em Separado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Proposta de Emenda Constitucional Nº 171, de 1993, apresentado em março de 2015.** Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=837DA2A979CCAB1FF5943F58CBBFF3F7.proposicoesWeb2?codteor=1309927&filename=Tramitacao-PEC+171/1993](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=837DA2A979CCAB1FF5943F58CBBFF3F7.proposicoesWeb2?codteor=1309927&filename=Tramitacao-PEC+171/1993)>. Acesso em: 20 jun. 2015.

MASSA, Patrícia Helena. **Menoridade penal no direito brasileiro.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.4. out-dez. 1993.

MENDEZ, Emílio Garcia. **Evolução histórica do direito da infância e da juventude. Justiça, adolescente e ato infracional; socioeducação e responsabilização.** ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Orgs.). São Paulo: Ilanud, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional. 6.ed. ver. e atual.** São Paulo: Saraiva, 2011..

MENDES, Gilmar Ferreira. **Os limites da revisão constitucional.** Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, v. 5, n. 21, out/dez. 1997.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Direito Penal – Parte Geral.** Barueri: Manole, 2003.

PÉREZ JIMÉNEZ, Fátima. **Menores infractores: estudio empírico de La respuesta penal.** Valência: TirantloBlanch, 2006.

PIERANGELLI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica.** Bauru: Jalovi. 1980.

PORTUGAL. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. (Edição Fac-similar da 14 edição de 1870, com introdução e comentários de Cândidos Mendes de Almeida) (Edições do Senado Federal v. 38-C).

REALE Jr., Miguel. **Instituições de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. 1.

RESENDE, Cleonice Maria; DUARTE, Helena Rodrigues. **Redução da idade penal**. In: LEAL, Cesar Barros; PIEDADE Jr., Heitor (Orgs.). **Idade da responsabilidade penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **La responsabilite dès mineurs deliquants dans l'ordre juridique portugaise. Relatório português para Congresso Preparatório da AIDP**. Viena, 2002.

SÁNCHEZ MARTÍNEZ, Francisco de Asis. **Antecedentes y nuevoenjuiciamiento de menores: Ley 4/1993**. Madrid-Barcelona: Marcial Pons, 1999.

SANS HERMINDA, Ágata Maria. **La responsabilidad penal de los menores em derecho español. Relatório para Congresso Preparatório da AIDP**. Viena, 2002,

SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). **Mídia e crime. Estudos criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva (criminalista do século)** São Paulo: Método, 2001.

\_\_\_\_\_. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SCHECARIA, Sérgio Salomão; CORREIA JR, Alceu. **Teoria da pena: finalidade direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: RT, 2002.

SILVA, Enid Rocha Andrade da; OLIVEIRA, Raissa Menezes de. Nota Técnica-IPEA Nº 20. **O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: Esclarecimentos Necessários**. Brasília, junho de 2015.

SPINELIS, Dionysios. **Criminal responsibility of minors in national and international legal order. Relatório Grego para Congresso Preparatório da AIDP**. Viena, 2002.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito PENAL JUVENIL**. São Paulo; RT, 2006.

TULKENS, Françoise; KERCHOVE, Michelvan de. **Introduction au Droit Pénal. Aspectos jurídiques ET criminologuqyes. 2.ed**. Bruxelas: Story- Scientia, 1993.

UNICEF. **Porque dizer não a redução da idade penal.** Novembro de 2015. p. 16-20. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade\\_penal/unicef\\_id\\_penal\\_nov2007\\_completo.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf)> Acesso em: 22 jun. 2015.

VÁZQUEZ GONZÁLEZ, Carlos; SERRANO TÁRRAGA, María Dolores (Edit.). **Derecho penal juvenil.** Madrid: Dickinson, 2005.

VOLPI, Mário. **Sem liberdade, sem direitos: a privação de liberdade na percepção do adolescente.** São Paulo: Cortez, 2001.

XIARONG, Gu; XIANG, Guo. **Criminal responsibility of minors national and international legal order. Relatório chinês para Congresso Preparatório da AIDP.** Viena, 2002.